

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROSA WEBER, RELATORA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL N. 442**

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS (CRR) organização não governamental global sem fins lucrativos, com sede para América Latina na CALLE 73 # 7 - 31 PISO 8, na Cidade de Bogotá, Colômbia, inscrita na Câmara de Comércio daquele município sob o n. 00000453 (Docs. 1 e 2), vem, tempestivamente¹, por sua representante abaixo assinada (Doc. 3), com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 9.868/1999, no art. 138 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no art. 131, §3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer a sua admissão, na qualidade de *AMICUS CURIAE* e requerer a juntada da inclusa manifestação nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, pelas razões e para os fins adiante expostos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019



Juliana Cesario Alvim Gomes
OAB/RJ 173.555

¹ Dispõe o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 que o relator poderá, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, “observado o prazo fixado no parágrafo anterior”. Diante do veto presidencial ao § 1º do mesmo artigo e da ausência de disposição legal quanto ao referido prazo, esta E. Corte já decidiu que o ingresso de amici curiae deve ocorrer até a liberação do processo para a inclusão em pauta. Tendo em vista a não inclusão em pauta do presente feito, é, pois, tempestiva a presente manifestação.

LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO

1. O §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 dispõe que a admissão de *amici curiae* será realizada mediante despacho do relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes².

I. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E LEGITIMIDADE DO POSTULANTE

2. A relevância do presente feito se evidencia pelo fato do seu objeto, qual seja, a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gravidez, encontrar-se intimamente relacionado à proteção dos direitos fundamentais, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana e fundamentos do regime constitucional democrático instaurado pela Constituição de 1988.

3. Além disso, conforme ficou demonstrado em audiência pública que contou com número recorde de inscritos e participantes, trata-se de um tema que mobiliza profundamente a sociedade brasileira. Não é outra conclusão que se chega ao observar os mais de quarenta pedidos de ingresso como *amicus curiae* apresentados até o momento na presente ação.

4. Nesse sentido, por ocasião da decisão de 23 de março de 2018, em que convocou a referida audiência pública, a relatora Ministra Rosa Weber ressaltou a “*complexidade da controvérsia constitucional*” e afirmou tratar-se de “*um dos temas jurídicos mais sensíveis e delicados, enquanto envolve razões de ordem ética, moral, religiosa, saúde pública e tutela de direitos fundamentais individuais*”³.

5. Para além da controvérsia nacional, o debate sobre o aborto tem tido enorme repercussão no âmbito internacional. Recentemente, o tema vem sendo discutido em inúmeros países, tanto em sede legislativa quanto judicial, como por exemplo na Cidade do México⁴, Uruguai⁵ e Irlanda⁶, o que reforça a relevância dessa matéria.

6. Com relação à representatividade dos postulantes, o CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS é uma organização não governamental global fundada em 1992, com sede em Nova Iorque e em Bogotá, Nairóbi, Katmandu e Genebra. O CRR tem por missão fazer avançar, pela via legal, as liberdades reprodutivas entendidas como um direito fundamental que deve ser

² Art. 7º, § 2º : O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

³ STF, ADPF 442, Decisão de convocação de Audiência Pública, Min. Rel. Rosa Weber de 23 de março de 2018.

⁴ Código para o Distrito Federal, Capítulo V, Art. 144 – 148.

⁵ Lei Nº 18.987 de Interrupção Voluntária da Gravidez. Uruguai: Diário Oficial de 30 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/18987-2012/3>

⁶ Trigésima Sexta Emenda da Constituição da Irlanda, Artigo 40.3.3º, aprovada por referendo em 25 de maio de 2018

protegido, respeitado e promovido por todos os governos a fim de assegurar a dignidade, a autodeterminação e a igualdade entre todas as pessoas.

7. Especificamente com relação objeto da ADPF 442, o CRR tem atuado em diversos países do mundo buscando assegurar o acesso ao aborto seguro e legal, tendo apresentado *amici curiae* sobre o tema perante as supremas cortes da Colômbia e do Chile.

8. Recentemente, o CRR atuou, ainda, na qualidade de *amicus curiae*, na Colômbia, contra a esterilização forçada de mulheres e meninas com deficiência, no Peru, a favor da distribuição gratuita de anticoncepcional de emergência e contra a esterilização forçada de milhares de mulheres peruanas durante a década de 1990, e em El Salvador e na Suécia, apoiando o pedido de asilo de mulher que foi encarcerada com base na lei que veda o aborto em qualquer hipótese naquele primeiro país. Em 2017, o CRR apresentou-se como *amicus curiae* perante o Tribunal Constitucional Chileno, em ação em que se declarou a constitucionalidade do projeto de lei que legalizou o aborto em três hipóteses naquele país.

9. No Brasil, o CRR trabalha com temas ligados a direitos reprodutivos, saúde da mulher e mortalidade materna. Desde 2011, baseado na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (doravante “CEDAW”), vem atuando perante o Comitê CEDAW, em litígio estratégico representando a família de Alyne da Silva Pimentel Teixeira, mulher negra grávida que morreu em 2002 depois de 21 horas sem receber atendimento médico adequado no Estado do Rio de Janeiro.

10. A condição de organização global, com experiência na temática do Direito Internacional Público, dos Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Comparado, confere ao CRR uma perspectiva única capaz de contribuir de modo particular para os debates a serem travados em torno da referida ação.

11. À consideração do CRR, a figura do *amicus curiae* é fundamental para o exercício constitucional, sendo definida como “*uma apresentação perante um tribunal por terceiros alheios à disputa em si que têm um interesse legítimo na resolução final do litígio, para fornecer opiniões consideradas de importância para a condução do processo em torno da questão controversa*”⁷. Assim, “[a] apresentação do *amicus curiae* busca, portanto, realizar uma dupla função: a) fornecer ao tribunal sob cuja análise está uma disputa judicial de interesse público argumentos ou opiniões que podem servir como elementos de julgamento para tome uma decisão esclarecida a esse respeito; b) fornecer natureza pública aos argumentos empregados frente a uma questão de interesse geral decidida no Judiciário, identificando claramente a posição assumida pelos grupos interessados, e submetendo à consideração geral os motivos que o tribunal terá em vista

⁷ ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (comp.), “Perspectivas y posibilidades del *amicus curiae* en el derecho argentino”. In: *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*. Buenos Aires: CELS, Editores del Puerto, 1997. Pág. 380.

ao adotar e fundamentar sua decisão”⁸. Nesse sentido, “a apresentação do *amicus curiae* não acarreta prejuízo a qualquer das partes em litígio, nem tem autoridade para atrasar ou dificultar o processo. O *amicus* não se reveste do caráter de parte, sua possibilidade de atuação se reduz ao agregado da opinião que emita no processo”⁹.

12. Nessa linha, a representatividade da postulante já foi reconhecida por ocasião da audiência pública da ADPF 442, em que, entre 337 pedidos de habilitação, entre pessoas físicas e jurídicas, o CRR foi uma das organizações admitidas conforme decisão de 4 de junho de 2018.

13. Na ocasião, o CRR, defendeu que o direito internacional dos direitos humanos é aplicável à discussão da ADPF 442 e que, segundo suas provisões, a referida ação deve ser julgada de maneira procedente. Na presente manifestação, o CRR pretende ir além, adicionando novos dados e argumentos com vistas a informar a decisão deste E. Tribunal em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, da saúde e do planejamento familiar das mulheres e dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como com a própria jurisprudência desta E. Corte.

14. Em síntese, considera o CRR que a análise constitucional que o Excelso Supremo Tribunal Federal (doravante “STF”) fará sobre o caso deve ser realizada à luz da ampla jurisprudência do tribunal acerca da matéria, assim como das fontes principais do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos que incluem (i) as determinações contidas nos tratados internacionais, assim como as fontes secundárias, incluindo: (ii) o costume jurídico internacional, (iii) os princípios gerais do direito, (iv) a jurisprudência, assim como as interpretações oficiais das determinações contidas nos tratados internacionais por parte dos órgãos jurídicos autorizados, e (v) a doutrina proeminente¹⁰. Desta forma, as normas reconhecidas pelo Direito Internacional em matéria de direitos humanos deverão servir como critérios guia para a análise do presente caso.

15. Para entender a maneira por meio da qual o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos se complementam, é necessário acudir ao princípio geral *pro-persona* como princípio orientador, que busca reconhecer, avançar e fortalecer o campo de proteção da pessoa, sem jamais restringir ou debilitar o grau de proteção de direitos outorgado em sede constitucional¹¹. Tal princípio tem fundamento jurídico em diversos documentos legais internacionais dos quais o Brasil faz parte¹².

⁸ Ibid. Pág. 388.

⁹ Ibid. Pág. 391.

¹⁰ Estatuto da Corte Internacional de Justiça, Art. 38; BROWNLEE, Ian. *Principles of Public International Law*. 5ª edição. Oxford, 1998.

¹¹ PIOVESAN, Flavia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, 1996. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>

¹² São eles o artigo 5º, § 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados em seu artigo 5º, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

16. No mérito, a presente manifestação adotará a seguinte estrutura:

I – DIÁLOGO COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A. IGNORAR OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIRÁ UMA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*

B. AS INTERPRETAÇÕES DA CORTE IDH SOBRE O CONTEÚDO DA CONVENÇÃO AMERICANA VINCULAM O ESTADO BRASILEIRO

C. AS INTERPRETAÇÕES DA DOS COMITÊS DE MONITORAMENTO DE TRATADOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O CONTEÚDO DE SEUS RESPECTIVOS TRATADOS VINCULAM OS ESTADOS PARTE

II - NORMAS LEGAIS INTERNACIONAIS E COMPARADAS EM MATÉRIA DE ABORTO

A. A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO À VIDA A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

B. O DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

C. A PROIBIÇÃO DO ABORTO CONSTITUI UMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO

D. RESTRINGIR O ABORTO EQUIVALE A UMA FORMA DE TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE

F. PROCESSOS DE LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO MARCO DO DIREITO COMPARADO

i. Canadá

ii. Alemanha

iii. Portugal

em seu artigo (doravante “Convenção CEDAW”) 23, e a Convenção dos Direitos da Criança em seu artigo 41. No plano regional, este princípio tem fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 29(b), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo 29(d) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 4º

- iv. Estados Unidos
- v. Colômbia
- vii. Uruguai
- viii. Cidade do México

G. RECOMENDAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS DESTINADAS AO ESTADO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE ABORTO

MÉRITO

I. DIÁLOGO COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A. IGNORAR OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, CONSTITUIRIA UMA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*

17. O Brasil ratificou diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo os principais tratados internacionais de direitos humanos das Nações Unidas¹³ e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)¹⁴. Ao ratificar esses instrumentos internacionais de direitos humanos, o Brasil se comprometeu a cumpri-los de *boa fé*, conforme estabelecido nos artigos 26 e 17 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (doravante, “CVDT”)¹⁵. Este é um princípio básico de Direito Internacional¹⁶.

13 O Brasil ratificou: a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28 de setembro de 1989; o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 12 de janeiro de 2007; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado em 29 de novembro de 2010; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1 de fevereiro de 1984; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992; a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 1 de agosto de 2008; entre outros tratados.

14 O Brasil ratificou: a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 7 de novembro de 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 6 de setembro de 1989; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) em 8 de agosto de 1996; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 16 de novembro de 1995; entre outros tratados.

15 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Art. 17 e 26. 23 de maio de 1969, Organização das Nações Unidas.

¹⁶ Em seu relatório final e em seu conjunto de artigos preliminares com comentários sobre o artigo 23 da CVDT, a Comissão de Direito Internacional declarou que representa “o princípio fundamental do direito dos tratados”. Veja-se em *Comunidades Greco-Búlgaras*, Opinião Consultiva, PICJ, Serie B No. 17 (1930), p. 32; *Trato de los Nacionales Polacos y Otras Personas de Origen o Lengua Polaca en el Territorio de Danzig*, Opinião Consultiva, PCIJ, Series

18. No marco do SIDH, tal obrigação se encontra consagrada nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que estabelece que os Estados Parte devem adotar as medidas necessárias para alinhar seus direitos nacionais aos requisitos impostos pelos compromissos internacionais¹⁷, assim como o artigo 62(3), que estabelece a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como a intérprete autêntica da CADH. Assim, o Brasil deve assegurar o respeito às obrigações estabelecidas pela CADH e torná-las efetivas à luz da interpretação da CADH que faz a Corte IDH¹⁸.

19. Na Opinião Consultiva OC-14/94, a Corte IDH afirmou que “*não há dúvida de que (...) a obrigação de adotar as medidas necessárias para efetivar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana inclui não ditá-los quando estes violem esses direitos e liberdades*”¹⁹. Nesse sentido, no caso *Caesar vs. Trinidad y Tobago*, o Juiz Jackman destacou que “*deve ser óbvio que o cumprimento da boa-fé é ainda mais importante no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, onde estão em jogo não os interesses impessoais dos Estados, mas a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo*”²⁰.

A/B, No. 44 (1932), p. 24; *Zonas Francas de la Alta Saboya y del País de Gex*, Sentencia, PICJ, Serie A/B No. 46 (1932), p. 167. Ver também *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, Sentença, Inter-Am.Ct.H.R. (ser. C) No. 129 de 24 de novembro de 2010, § 177 (“A Corte considera apropriado lembrar que a obrigação de cumprir com as obrigações internacionais voluntariamente contratadas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, apoiada pela jurisprudência internacional e nacional, segundo a qual os Estados devem cumprir de boa-fé as suas obrigações internacionais. (*pacta sunt servanda*).”).

¹⁷ *Caso dos Trabalhadores Cessados do Congresso* (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH (Ser. C), nº 158. 24 de novembro de 2006; *Zonas francas da Alta Sabóia e do País de Gex*, Sentença, PICJ, Série A / B No. 46 (1932), p. 167. Ver também “*Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta*”. (Arts. 14.1, 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião Consultiva OC-7/86, Inter-Am.Ct.H.R. (Ser. A) No. 7 (29 de agosto de 1986), § 30.

¹⁸ *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH (ser. C) No. 91 (22 de fevereiro de 2002), p.85; *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*, Fundo, Reparações e Custas e Sentença, Corte IDH. (ser. C) No. 73 (5 de fevereiro de 2001), § 87. Ver também *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH. (ser. C) No. 129 (24 de novembro de 2010), § 177 (“...As obrigações convencionais dos Estados Partes são obrigatórias para todos os seus poderes e órgãos, que devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos (*effet utile*) dentro de sua legislação interna.”). Ver também L. Burgorgue-Larsen, “The Jurisdiction Ratione Materiae of the Court” in L. Burgorgue-Larsen, A. Úbeda De Torres, *The Inter-American Court of Human Rights Case Law and Commentary* (2011), p. 252. A Corte se referiu ao artigo 29 da Convenção para interpretar o princípio da “interpretação evolutiva” dos tratados de direitos humanos, o que é “consistente com as regras gerais de interpretação” contidas no artigo 29(b). Por outro lado, o princípio da “aplicação da norma mais favorável à proteção dos direitos humanos” foi desenvolvido em relação ao artigo 29(a). Ver *Caso de Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH (ser. C) No. 182 (5 de agosto de 2008), p.218.

¹⁹ Responsabilização internacional pela edição e aplicação de leis que violam a convenção (Arts. 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião Consultiva OC-14/94, Corte IDH. (ser. A) No. 14 (9 de dezembro de 1994).

²⁰ *Caso Caesar vs. Trinidad y Tobago*, Fundo, Reparações e Custas e Sentença, Opinião concorrente do Juiz Jackman, Corte IDH (ser. C) No. 123 (11 de março de 2005), pp. 1-2.

20. No campo do Sistema Universal de Direitos Humanos, por sua vez, a Resolução 56/83 da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, aprovada pela Assembleia Geral sobre Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos, em seu artigo 12, estabelece que “há uma violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato deste Estado não está em conformidade com o que essa obrigação dele exige, qualquer que seja a origem ou a natureza dessa obrigação”²¹.

21. Como consequência, os Estados que são parte de um tratado internacional não podem invocar as disposições do seu direito interno como justificativa para o descumprimento de um tratado. Isso significa que o Brasil poderia encontrar-se em uma situação de violação e descumprimento de suas obrigações internacionais no caso do STF recorrer ao direito interno para não dar efetivo cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos²².

B. AS INTERPRETAÇÕES DA CORTE IDH SOBRE O CONTEÚDO DA CONVENÇÃO AMERICANA VINCULAM O ESTADO BRASILEIRO

22. O SIDH está baseado na linguagem da CADH e nas interpretações autoritativas da Corte IDH acerca de seu texto. Isto decorre, *em primeiro lugar*, dos artigos 1 e 2 da mesma CADH, acima referidos²³; e, *em segundo lugar*, do papel institucional da Corte IDH como intérprete

²¹ Nações Unidas. Comissão de Direito Internacional, *Responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos*. AG/56/83, artigos 1-3, 12.

²² Ver Comissão de Direito Internacional, A responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos, Nações Unidas AG/56/83, artigos 1-3, 12 (o artigo 12 indica que: “Há uma violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato deste Estado não está em conformidade com o que lhe é requerido pela obrigação, seja qual for a origem ou natureza dela.”).

²³ CADH, Arts. 1º e 2º. “Art. 2º (...) os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. O artigo 2º da Convenção traz uma regra básica do direito internacional, segundo o qual todo Estado Parte em um tratado tem o dever jurídico de adotar as medidas necessárias para fazer cumprir com suas obrigações conforme o tratado. Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta (Arts. 14.1, 1.1 y 2 CADH), Opinião Consultiva OC-7/86, Inter-Am.Ct.H.R. (ser. A) No. 7 (29 de agosto de 1986), ¶ 30; ver também, *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Inter-Am.Ct.H.R. (ser. C) No. 129 (24 de novembro 2010), ¶ 177: “O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno.”

autêntica nos termos do artigo 62(3), o qual dispõe que “a Corte tem competência para julgar qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção Americana”²⁴.

23. Em agosto de 1992, o Brasil ratificou a CADH e, em dezembro de 1998, reconheceu, por período indeterminado, a jurisdição contenciosa da Corte IDH para eventos posteriores a essa data²⁵. Desta forma, considerando que a CADH estabelece as obrigações que os Estados devem cumprir, infere-se que os Estados sigam e respeitem os precedentes e interpretações da Corte IDH²⁶.

24. O fato do artigo 68 da CADH estabelecer que os Estados Parte se comprometem a cumprir as decisões da Corte IDH nos casos nos quais sejam parte não contradiz a noção de que a interpretação da Corte IDH dos direitos e obrigações que emanam na CADH são vinculantes para todos os Estados Parte, inclusive aqueles não tenham sido partes em determinado caso concreto.

25. Isso porque tais interpretações se transformam, de certo modo, em uma extensão da própria CADH. Este princípio foi claramente estabelecido no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* quando a própria Corte IDH esclareceu que as cortes locais devem “*levar em conta não apenas [a Convenção], mas também a interpretação que [dela] foi feita pela Corte [IDH], intérprete final da Convenção Americana*”²⁷. A esse respeito, a Corte IDH estabeleceu que: “*o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas legais internas aplicáveis em casos específicos e a CADH sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em consideração não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte IDH, a intérprete final da Convenção Americana, fez dele*”²⁸.

26. Um exemplo que ilustra a aplicação desta regra por corte nacional é o caso do México. Em 2012, Corte Suprema do país determinou que o artigo 143 do Código Civil do Estado de Oaxaca era inconstitucional por definir matrimônio como a união “unicamente entre um homem e uma

²⁴ CADH, Art. 62 (3).

²⁵ Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

²⁶ *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH (ser. C) No. 91 (22 de fevereiro de 2002), ¶ 85; *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*, Fundo, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH. (ser. C) No. 73 (5 de fevereiro de 2001), ¶ 87. *Ver também Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH. (ser. C) No. 129 (24 de novembro de 2010), ¶ 177 (“...As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam a todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.”) *Ver também* L. Burgorgue-Larsen, “The Jurisdiction Ratione Materiae of the Court” in L. Burgorgue-Larsen, A. Úbeda De Torres, *The Inter-American Court of Human Rights Case Law and Commentary* (2011), p. 252. A Corte se referiu ao artigo 29 da Convenção para interpretar o princípio da “interpretação evolutiva” dos tratados de direitos humanos, que é “consistente com as regras gerais de interpretação” contidas no Artigo 29(b). Por outro lado, o princípio da “aplicação da norma mais favorável à proteção dos direitos humanos” foi desenvolvido em relação ao artigo 29 (a). *Ver Caso de Apitz Barbera e Outros vs. Venezuela*, Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, Sentença, Inter-Am.Ct.H.R. (ser. C) No. 182 (5 de agosto de 2008), ¶ 218.

²⁷ *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006, Serie C No. 154, §. 124, Corte IDH.

²⁸ *Ibid.*

mulher”²⁹, violando assim o direito à igualdade de proteção consagrado pela Constituição do México. A Corte Suprema do México aplicou diretamente as conclusões da Corte IDH no caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*³⁰, ao sustentar que:

“...É importante assinalar que o impacto da desigualdade que afeta os casais do mesmo sexo é similar à violência estrutural que afetava os afro-americanos nos Estados Unidos. Nesta ordem de ideias, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Atala Riffo e meninas v. Chile* também assinalou que ‘os Estados devem se abster de realizar ações que de qualquer maneira são dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*’, além de estarem obrigados a ‘adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer com relação a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência criam, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias’. Essas considerações levam também esta Primeira Sala a rechaçar um *regime separado porém igual* ao matrimônio”³¹.

27. Este caso emblemático ilustra claramente que os tribunais nacionais de diferentes Estados Parte aplicam diretamente as decisões da Corte IDH como precedente no momento de determinar a constitucionalidade de normas nacionais, em cumprimento das obrigações que a CADH estabelece.

28. Disso se deduz que o STF deve considerar que a interpretação realizada pela Corte IDH é plenamente consistente com a prática constitucional do continente. Não fazê-lo privaria seu *effet utile* e colocaria o Brasil não apenas atrás do que é praticado por seus vizinhos, mas igualmente em uma situação de descumprimento de suas obrigações internacionais.

A prática e a jurisprudência do STF demonstram que o tribunal vem conferindo aplicabilidade a esta regra

29. A importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos é expressamente reconhecida pela Constituição brasileira de 1988. Além do §2º do artigo 5º, supra referido, a

²⁹ No original, “unicamente entre um homem e uma mulher”. Suprema Corte de Justiça do México, Amparo em Revisão 581/2012 (5 de dezembro de 2012), p. 9.

³⁰ *Atala Riffo e crianças vs. Chile*, Fundo, Reparações e Custas e Sentença, Corte IDH (ser. C) No. 239 (24 de fevereiro de 2012).

³¹ Tradução livre. Suprema Corte de Justiça do México, Amparo em Revisão 581/2012 (5 de dezembro de 2012), p. 49. Grifo nosso. Suprema Corte de Justiça do México, Amparo em Revisão 581/2012 (5 de dezembro de 2012), p. 54 (“contra o artigo 143 do Código Civil do Estado de Oaxaca, que declara que a inconstitucionalidade da parte normativa que indica ser propósito do casamento “perpetuar a espécie” e se propõe a interpretação conforme a expressão “apenas um homem e uma mulher”, nos temos da décima consideração da presente sentença”).

Constituição consagra a “prevalência dos direitos humanos” como princípio regente das relações internacionais do Estado Brasileiro³², bem como a busca da “a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina” como um de seus objetivos³³. Esses dispositivos abrem a Constituição de 1988 para uma perspectiva cosmopolita, apta a dialogar com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e com o Direito Comparado. Essa perspectiva permite trocas de experiências, conceitos e teorias entre países e entidades internacionais, com a possibilidade de aprendizado mútuo.

30. A partir do que estabelece a Constituição de 1988, o diálogo entre o ordenamento jurídico nacional brasileiro e a ordem internacional adquire duas dimensões. De um lado, abrange a troca entre as jurisdições internacionais e regionais e a jurisdição constitucional brasileira, e, por outro, o intercâmbio entre a jurisdição constitucional brasileira e demais jurisdições nacionais³⁴.

31. Ao longo dos anos, o STF vem progressivamente se alinhando com esse entendimento. Nessa toada, entre 2001 e 2013, a utilização de tratados internacionais de direitos humanos na fundamentação de suas decisões vem aumentando³⁵.

32. Historicamente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Comparado foi utilizado pelo STF para decidir casos paradigmáticos envolvendo Direitos Humanos no Brasil³⁶. Já em 2003, no Caso Ellwanger, foram inúmeras as citações ao Direito Internacional e Comparado, com destaque para uma discussão em torno da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre o tema do conflito entre liberdade de expressão e racismo³⁷. Na ocasião esse debate chegou a se refletir na ementa do caso.

33. A jurisprudência da Corte IDH, por sua vez, já foi utilizada inúmeras vezes pelo STF para embasar seus julgamentos. Na discussão sobre biografias não autorizadas, por exemplo, a relatora Ministra Cármen Lúcia a utilizou como um dos fundamentos para declarar a irregularidade da

32 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos.

33 Art. 4º Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

34 “Na ótica contemporânea o diálogo entre jurisdições revela 3 (três) dimensões: 1) o diálogo entre as jurisdições regionais (diálogo transcultural entre as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos); 2) o diálogo entre as jurisdições regionais e as jurisdições constitucionais; e 3) o diálogo entre as jurisdições constitucionais.” PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 19 – jan./jun. 2012, p. 72.

35 MOREIRA, Nelson Camatta; SILVA, Leonardo Cunha. Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelo STF: dados e críticas. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 29-58, jul./dez. 2014.

36 Para uma discussão mais ampla veja-se AMARAL JUNIOR, Alberto; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009; e DIAS, Roberto; MOHALLEM, Michael Freitas O diálogo jurisdicional sobre direitos humanos e a ascensão da rede global de cortes constitucionais. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. (Org.). *Diálogos jurisdicionais e direitos humanos*. Ied. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, v. 1, p. 230-265.

37 STF, HC 82424, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, Rel. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003. Veja-se votos dos ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves, Celso de Melo, Gilmar Mendes, e Marco Aurélio.

censura prévia o *Caso Olmedo Bustos e Outros (A Última Tentação de Cristo) vs. Chile*³⁸. Igualmente, no julgamento acerca da constitucionalidade das uniões homoafetivas, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, invocou os casos *Loayza Tamayo vs. Peru* e *Cantoral Benavides vs. Peru*³⁹.

34. Não apenas precedentes e textos de convenções e tratados vêm sendo utilizados pelo STF: outros instrumentos do direito internacional tem informado as decisões da Corte. No caso em que o STF declarou inconstitucional a exigibilidade de diploma para o exercício da atividade de jornalista, por exemplo, constam expressamente da ementa a Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985, da Corte IDH e o Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009⁴⁰.

35. Recentemente, no julgamento em que se discutiu a desnecessidade de cirurgia para alteração de registro pessoas trans, a opinião consultiva da 25/2017 da Corte IDH foi amplamente referenciada⁴¹.

36. É importante notar que os fundamentos de Direito Comparado e de Direito Internacional dos Direitos Humanos estão igualmente presentes nas discussões travadas no STF sobre direitos das mulheres. Especificamente na discussão sobre aborto, no Habeas Corpus nº 124.306/RJ, o relator para o acórdão, Ministro Roberto Barroso, reforçou uma perspectiva cosmopolita da interpretação constitucional e referiu-se aos relatórios das Conferência do Cairo e Conferência de Beijing, à jurisprudência constitucional de países como Estados Unidos e Canadá e ao regime jurídico de outras nações como Alemanha, Bélgica, França, Uruguai, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. Veja-se:

(...) Também a questão do aborto até o terceiro mês de gravidez precisa ser revista à luz dos novos valores constitucionais trazidos pela Constituição de 1988, das transformações dos costumes e de uma perspectiva mais cosmopolita⁴².

37. Na mesma ocasião, a Ministra Rosa Weber além de discorrer sobre a jurisprudência da Suprema Corte Norte-Americana e da Corte Europeia de Direitos Humanos, invocou o caso *Artavia Murillo e Outros (“Fecundação in Vitro”) vs. Costa Rica*, julgado pela Corte IDH, para afirmar que a proteção à vida consagrada no art. 4º da CADH não abrange o feto e para justificar a possibilidade de interrupção da gravidez nos três primeiros meses de gestação:

Com efeito, o caso concreto julgado pela Corte Interamericana não analisou a questão do aborto e suas derivações, porque o caso envolveu a possibilidade de

38 STF, ADI 4815/DF, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 10.06.2015.

39 STF, ADPF 132, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 05.05.2011.

40 STF, RE 511961, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 17.06.2009.

41 STF, ADI 4275, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 1.05.2018. Acórdão ainda não publicado.

42 STF, HC 124.306/RJ, 1º T., Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Roberto Barroso, julg. 29/11/2016.

fecundação in vitro pelas mulheres. Todavia, ao resolver o problema jurídico e entender pela responsabilidade internacional do Estado da Costa Rica por ter vulnerado direito à vida privada e familiar e o direito à integridade pessoal, na acepção da autonomia pessoal, a saúde sexual, o direito de usufruir dos benefícios do progresso tecnológico e científico, definiu o alcance interpretativo do artigo 4.1 da Convenção Americana, que trata do direito à vida. E, ao assim decidir, enfrentou a necessidade de tutela dos direitos da mulher e sua autonomia reprodutiva e consignou o caráter não absoluto dos direitos do embrião e do feto(...).

Pois bem. Como afirmado, conquanto o caso não verse sobre o aborto especificamente, os fundamentos jurídicos subjacentes à decisão nos permite inferir conclusões acerca do alcance interpretativo do direito à vida e sua relação com os direitos à liberdade privada, autonomia reprodutiva da mulher, e vedação de discriminação indireta de gênero e capacidade econômica⁴³.

38. Em caso anterior, em que se declarou constitucional a interrupção voluntária de gravidez de fetos anencefálicos, o Ministro Celso de Mello já havia consignado:

É dever dos órgãos do Poder Público – e notadamente dos juízes e Tribunais - respeitar e promover a efetivação dos direitos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana⁴⁴.

39. Em outra ocasião, para determinar a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias e afastar o argumento de violação ao direito a vida nesses casos, diversos diplomas internacionais foram mencionados e discutidos⁴⁵. Durante o julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski expressamente afirmou:

Em outras palavras, a produção legislativa, a atividade administrativa e a prestação jurisdicional no campo da genética e da biotecnologia em nosso País devem amoldar-se aos princípios e regras estabelecidas naquele texto jurídico internacional, sobretudo quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais, valores, de resto, acolhidos com prodigalidade pela Constituição de 1988⁴⁶.

40. Finalmente, a ideia de progressiva abertura para um diálogo transconstitucional se faz presente no caso paradigma em que o STF decidiu pela impossibilidade da prisão do depositário

⁴³ STF, HC 124.306/RJ, 1º T., Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Roberto Barroso, julg. 29/11/2016.

⁴⁴ STF, ADPF 54/DF, Pleno Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 12/04/2012

⁴⁵ STF, ADI 3510, Pleno, Min. Rel. Ayres Britto, julg. 29/05/2008.

⁴⁶ STF, ADI 3510, Pleno, Min. Rel. Ayres Britto, julg. 29/05/2008.

infiel. No caso, foi fixada sua jurisprudência acerca da hierarquia supralegal e infraconstitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Na ocasião, embora o STF não tenha referendado o status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, abandonou seu posicionamento anterior, prevalecente na década de 1990, que considerava que a CADH correspondia hierarquicamente à legislação federal ordinária e que, por isso, a prisão do depositário infiel era possível com base na Constituição, que a autorizava.

41. Ao revisitar a questão em 2008, portanto, o tribunal evolui em um sentido cosmopolita e dialógico e fundamentou a impossibilidade de restrição de liberdade nesses casos na CADH⁴⁷. Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes afirmou expressamente:

Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano⁴⁸.

42. Os casos elencados demonstram que o Tribunal reconhece que os diplomas internacionais são vinculantes e possuem *status* privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro (supralegal).

43. Embora ainda haja muito em que evoluir no que concerne à integração, comunicação e troca com o Direito Comparado e Internacional, não há dúvida que a prática e a jurisprudência do STF, como parte de um progressivo movimento dialógico e cosmopolita, vem reconhecendo que demais documentos internacionais e regionais, tais quais resoluções ou informes, as interpretações de diplomas legais realizadas pelas instâncias competentes e o próprio Direito Comparado devem guiar a interpretação constitucional do ordenamento jurídico interno.

C. AS INTERPRETAÇÕES DOS COMITÊS DE MONITORAMENTO DE TRATADOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O CONTEÚDO DE SEUS RESPECTIVOS TRATADOS VINCULAM OS ESTADOS PARTE

44. No marco do sistema universal de direitos humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (doravante “OACNUDH”) determinou serem vinculantes para Estados Parte as normas contidas nos tratados bem como as interpretações feitas por diferentes Comitês de Monitoramento de Tratado das Nações Unidas⁴⁹, com base no artigo 2(3) do Pacto

47 STF, RE 466.343-1, Pleno, Min. Rel. Cezar Peluso, julg. 03/12/2008.

48 STF, RE 466.343-1, Pleno, Min. Rel. Cezar Peluso, julg. 03/12/2008.

49 Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Normas Internacionais de Direitos Humanos para a Aplicação da Lei, 1997.

Internacional de Direitos Civis e Políticos⁵⁰, o Preâmbulo e o artigo 1 e o artigo 55(c) da Carta das Nações Unidas⁵¹, e o artigo 2 do Código de Conduta das Nações Unidas para Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (doravante “Código de Conduta”)⁵².

45. Nesse sentido, cabe também destacar a Observação Geral nº 33 do Comitê de Direitos Humanos sobre as obrigações dos Estados partes no âmbito do Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Conforme o Comitê, os ditames emitidos pelo Comitê resultam em obrigações para os Estados partes que devem ser cumpridas de boa fé, “*tanto quando participam do procedimento previsto no Protocolo Facultativo quanto em relação ao próprio Pacto.*”⁵³ Nessa medida, quando um Estado parte não cumpre o ditame do Comitê em um caso específico, seu descumprimento torna-se de conhecimento público por meio da publicação das decisões do Comitê, em particular de seus relatórios anuais à Assembleia Geral das Nações Unidas⁵⁴.

46. Assim, as disposições legais contidas em tratados internacionais, bem como as interpretações feitas pelos diferentes Comitês de Monitoramento do Tratado das Nações Unidas, são obrigatórias para o Brasil e devem servir como critérios orientadores para a análise do caso em estudo⁵⁵. Um exemplo claro disso é a recente decisão da Suprema Corte da Espanha que estabeleceu, em julho de 2018, que o Estado Espanhol deveria cumprir com decisão do Comitê CEDAW que condenava o referido Estado por ter violado direitos da Reclamante, Sra. Angelza González. Na ocasião, a referida corte se baseou no art. 24 da Convenção CEDAW, segundo o qual “*Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção*”⁵⁶.

47. Desta maneira, devido ao fato de que os direitos humanos são um tema legítimo para o direito internacional e para o escrutínio internacional perante às Nações Unidas, os Estados, mediante seus funcionários encarregados de fazer cumprir a lei estão obrigados a conhecer e aplicar os *standards* internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno.

⁵⁰ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 16 Dezembro de 1966, Nações Unidas, Série Tratados, vol. 999, p. 171. Arts 2(3).

⁵¹ Carta das Nações Unidas, 24 Outubro de 1945, 1 UNTS XVI. Preâmbulo, Art. 1º e Art. 55(c).

⁵² Assembleia Geral da ONU, Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, 5 de fevereiro de 1980, A / RES / 34/169, art. 2.

⁵³ UN Human Rights Committee (HRC), *General comment no. 33, Obligations of States parties under the Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights*, 25 de junho de 2009, CCPR/C/GC/33, disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4ed34e0f2.html>. Par. 15

⁵⁴ *Ibid.* Par. 17.

⁵⁵ UN High Commissioner for Human Rights, *International Human Rights Standards for Law Enforcement*, 1997 <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training5Add1en.pdf>

⁵⁶ Tribunal Supremo, Sala do Contencioso-Administrativo Seção Quarta, Sentença núm. 1263/2018, julg. 17/07/2018. Disponível em <https://www.womenslinkworldwide.org/files/3045/sentencia-angela-tribunal-supremo.pdf>

A prática e a jurisprudência do STF demonstram que o tribunal vem conferindo aplicabilidade a esta regra

48. Conforme demonstrado, o STF vem, ao longo dos anos, progressivamente se alinhando a uma perspectiva constitucional cosmopolita e aberta ao diálogo com o Direito Internacional e Comparado.

49. Especificamente no que tange à vinculação de Estados parte às interpretações dos comitês de monitoramento com relação a seus respectivos tratados, o STF reconheceu em diversas ocasiões a vinculação aos diplomas legais que regem os referidos órgão internacionais.

50. No caso sobre a responsabilidade civil do Estado por danos pessoais aos detidos em estabelecimentos carcerários⁵⁷, o relator, Ministro Teori Zavascki reconheceu que a garantia mínima de segurança para os detidos constitui um dever estatal que possui não apenas um amplo marco de proteção constitucional, mas também no direito internacional dos direitos humanos, tendo por base várias disposições da CADH, a Convenção contra a Tortura e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, bem como a Resolução 01/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.⁵⁸

51. Ainda sobre direitos de pessoas encarceradas, no emblemático julgamento da medida cautelar da ADPF 347 que declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, o relator Ministro Marco Aurélio incluiu entre as normas violadas o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a CADH e o STF determinou, entre outras medidas, a realização de audiências de custódia reconhecendo a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da CADH⁵⁹.

52. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, por sua vez, foi um dos diplomas legais utilizados para fundamentar decisão que declarou a constitucionalidade de ações afirmativas adotadas para instituições de ensino superior⁶⁰ e, mais

⁵⁷ STF, RE 580252, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, , julg. 16/02/2017.

⁵⁸ STF, RE 580252, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, , julg. 16/02/2017.

⁵⁹ STF, ADPF 347 MC, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 09/09/2015.

⁶⁰ Colha-se do voto do relator Min. Ricardo Lewandowski: “(vi) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 65.810/69, prevê que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos” (art. 1º, item 4). A aludida Convenção foi incorporada ao ordenamento pátrio com status hierárquico supralegal, à luz da jurisprudência desta Suprema Corte (...). Todas essas previsões legais evidenciam, a mais não poder, a plena viabilidade jurídica da

recentemente, para vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes⁶¹.

53. Tratando de direitos das mulheres, recentemente, na ADI 5670, em que se discutiu a participação das mulheres na política, o Relator Ministro Edson Fachin expressamente incluiu a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher entre as bases convencionais da decisão⁶². Ao decidir, fez expressa referência ao princípio *pro-homine* afirmando:

Seja por força do art. 5º, § 2º, da CF, seja pela adoção do princípio “pro homine”, o conteúdo do direito à igualdade é muito semelhante ao direito previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Nesse sentido, determinadas diferenciações, se usadas para corrigir a discriminação, são legítimas. Em outras palavras, é próprio do direito à igualdade a possibilidade de uma desequiparação, desde que pontual e tenha por objetivo superar uma desigualdade histórica⁶³.

54. Assim, observa-se que o STF vêm, ao longo dos anos, aplicando sistematicamente as normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno para fundamentar suas decisões.

instituição de programas de ação afirmativa pela via administrativa, mediante deliberação das próprias instituições de ensino superior”. (STF, ADPF 186, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26/04/2012).

⁶¹ Confira-se o voto do vogal Ministro Edson Fachin “... É preciso, contudo, afastar de plano a alegação de que a definição racial para efeitos de ação afirmativa seria ilegítima. A Convenção para Eliminação da Discriminação Racial, internalizada por meio do Decreto 65.810/69, assentou, em seu Artigo I, que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.” Sendo legítima a adoção do critério de diferenciação, deve-se, portanto, reconhecer como necessária a atuação positiva da Administração Pública tendente a fiscalizar os processos de seleção por do critério de heterorreconhecimento” (STF, ADC 41, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. 08/06/2017)

⁶² STF, ADI 5617, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. em 15/03/2018.

⁶³ STF, ADI 5617, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julg. em 15/03/2018.

II. NORMAS LEGAIS INTERNACIONAIS E COMPARADAS EM MATÉRIA DE ABORTO

A. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO À VIDA A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

55. No âmbito do Sistema Universal de Direitos Humanos, o artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”⁶⁴. Nesse sentido, a história das negociações do tratado estabelece que o termo “nascem” foi usado precisamente para excluir os não nascidos dos direitos consagrados na Declaração⁶⁵. Deste modo, os responsáveis pela redação da Declaração expressamente rejeitaram a ideia de eliminar referido dispositivo, confirmando que o texto final do artigo 1 expressa com plena intenção que os direitos incorporados na Declaração são “inerentes desde o momento do nascimento.

56. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”), a seu turno, fala do direito à vida desde o momento do nascimento como uma prerrogativa inalienável. Os trabalhos preparatórios do tratado indicam que “*os Estados não pretendiam tratar o não nascido como pessoa e conceder-lhes o mesmo nível de proteção que as pessoas nascidas*”⁶⁶. Além disso, em nenhuma de suas Observações Gerais, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas se pronunciou sobre o direito à vida do *nasciturus* e, ao contrário, pronunciou-se sobre a violação do direito à vida quando é restringido às mulheres acesso à interrupção voluntária da gravidez com segurança. Por exemplo, em sua mais recente Observação Geral de outubro de 2018, o Comitê reafirmou que os Estados podem tomar as medidas legais necessárias para regulamentar o aborto, acrescentando que essas regulamentações não podem, em hipótese alguma, ser contrárias ou resultar em violação do direito à vida da mulher grávida, ou de qualquer outro dos seus direitos nos termos da Convenção⁶⁷. Nesse sentido:

Os Estados partes devem proporcionar acesso seguro, legal e efetivo ao aborto, quando a vida e a saúde da gestante estejam em risco, ou quando levar uma gravidez até o parto causaria dor ou sofrimento substancial à gestante, mais notadamente quando a gravidez seja resultado de estupro ou incesto ou não seja viável. Além disso, os Estados partes não podem regulamentar a gravidez ou o aborto em todos os outros casos de forma contrária ao seu dever de garantir que mulheres e meninas não tenham que realizar abortos inseguros, e devem rever suas leis de aborto nesse sentido. Por exemplo, eles não devem tomar medidas

⁶⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 1.

⁶⁵ DOAG ONU 3ª Com., 99ª Sessão, ¶¶110-124, Doc. da ONU A/PV/99 (1948).

⁶⁶ Ibid. Par. 225.

⁶⁷ Comitê de Direitos Humanos, *Observação Geral 36 sobre o artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o direito à vida*. CCPR/C/GC/36 ¶¶ 8

como criminalizar gravidezes de mulheres solteiras ou aplicar sanções contra mulheres e meninas submetidas a aborto ou contra provedores de serviços médicos, ajudando-as a fazê-lo, já que tais medidas obrigam mulheres e meninas a recorrer ao aborto inseguro. Os Estados partes não devem introduzir novas barreiras e devem remover as barreiras existentes que impedem o acesso efetivo de mulheres e meninas ao aborto seguro e legal, incluindo barreiras causadas como resultado do exercício de objeção de consciência por parte de provedores de saúde individuais. Os Estados partes também devem proteger efetivamente as vidas de mulheres e meninas contra os riscos de saúde mental e física associados a abortos inseguros. Em particular, devem assegurar o acesso de mulheres e homens e, especialmente, meninas e meninos, à informação e educação de qualidade e baseada em evidências sobre saúde sexual e reprodutiva e a uma ampla gama de métodos contraceptivos acessíveis e prevenir a estigmatização de mulheres e meninas que busquem aborto. Os Estados Partes devem assegurar a disponibilidade e o acesso efetivo a cuidados de saúde e pré-natal e pós-aborto de qualidade para mulheres e meninas, em todas as circunstâncias, e confidencialmente⁶⁸.

57. Da mesma forma, a CEDAW acolhe em seu preâmbulo a definição do direito à vida incorporada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que não inclui cláusulas de proteção antes do nascimento.

58. Por sua vez, na Convenção sobre os Direitos da Criança, “*os artigos 1 e 6.1 não se referem à proteção do não nascido. O preâmbulo refere-se à necessidade de fornecer ‘proteção e cuidados especiais [...] antes [...] do nascimento’.* No entanto, os trabalhos preparatórios indicam que esta frase não teve a intenção de estender ao não nascido o disposto na Convenção, especialmente o direito à vida”⁶⁹. Da mesma forma, “*como compromisso, foi acordado que tal referência seja incluída no preâmbulo, mas que os trabalhos preparatórios deixaram claro que o preâmbulo não determinaria a interpretação do artigo 1 da Convenção*”⁷⁰. Inclusive, o Comitê dos Direitos da Criança se pronunciou nesse sentido solicitando aos Estados que garantam o acesso à interrupção voluntária da gravidez em condições de saúde, independentemente da legislação aplicável a meninas e adolescentes⁷¹. Em suas mais recentes observações finais de outubro de 2018, o Comitê recomendou a descriminalização do aborto e a garantia de acesso a serviços de aborto seguro e

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fertilização in vitro”) vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 231.

⁷⁰ Ibid. Par. 231.

⁷¹ Comitê dos Direitos da Criança. *Observação Geral 15 sobre o direito da criança ao gozo do mais alto nível possível de saúde (artigo 24)*. CRC/C/GC/15. 2013. Par. 54, 56 e 70.

atendimento pós-aborto para meninas adolescentes, assegurando que suas opiniões sejam sempre ouvidas e se dê a devida consideração como parte do processo de tomada de decisão⁷².

59. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais fala sobre garantir às pessoas “o mais alto padrão de saúde física e emocional”, sem fazer qualquer referência ao exercício deste direito antes do nascimento. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (por sua sigla em inglês, “CESCR”) determinou que o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida. Em suas recomendações, o Comitê manifestou preocupação com as altas taxas de mortalidade materna ligadas ao alto número de abortos inseguros ou ilegais, e recomendou que o acesso à informação sobre a legalidade do aborto seja garantido às mulheres e profissionais da área da saúde, para evitar que a objeção de consciência seja utilizada para evitar o seu acesso efetivo⁷³.

60. No âmbito do SIDH, o artigo 1 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem afirma que “*Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa*”⁷⁴. Nesse sentido, no momento da negociação do tratado, nos trabalhos preparatórios, os redatores da Declaração expressamente rejeitaram a frase “*Toda pessoa tem direito à vida, que será estendida desde o momento da concepção*”⁷⁵, argumentando que tal disposição contradizia o quadro normativo referente ao aborto na maioria dos Estados Membros⁷⁶.

61. Assim, foi no precedente estabelecido no caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica* que a Corte IDH definiu o escopo do marco de proteção conferido pelo direito à vida nos termos da CADH, em relação à expressão “*estará protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção*”, contida no Artigo 4.1 da CADH⁷⁷. A esse respeito, a Corte determinou que o **embrião não é um sujeito de direitos** e, portanto, não tem direito à vida. Nesse sentido, a Corte resolveu os múltiplos debates que surgiram na redação do artigo 4.1 da Convenção, que podem ser resumidos nas seguintes conclusões:

- O embrião não pode ser considerado uma pessoa ou titular de direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Corte estabeleceu que “*a interpretação histórica*

⁷² Comitê dos Direitos das Crianças, *El Salvador*. CRC/C/SLV/CO/5-6. Par. 36.

⁷³ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Nepal*. E/C.12/NPL/CO/3. 2015. Par. 26; *Polônia*. E/C.12/POL/CO/5. 2009. Par. 28.

⁷⁴ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 1;

⁷⁵ *Baby Boy vs. Estados Unidos*, Resolução 23/81, Caso 2141, CIDH, Resol. N° 23/81, OEA/Ser.L/V/II.54, Doc. 9 Rev. 1, § 18 (b) (6 de março de 1981), referente às Atas e Documentos da Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos, Vol. V, p. 449 (1948).

⁷⁶ *Ibid.* ¶19(e).

⁷⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fertilização in vitro”) vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 223.

*e sistemática das informações existentes no Sistema Interamericano confirma que não é apropriado conceder o status de pessoa ao embrião*⁷⁸.

- A concepção começa com a implantação do embrião no útero da mulher, e “*não pode ser compreendido como um momento ou processo excludente do corpo da mulher, em vista de que um embrião não tem nenhuma possibilidade de sobrevivência se a implantação não acontece*”⁷⁹. Acrescentou que, antes da implantação, a proteção consagrada no Artigo 4.1 da Convenção Americana não é aplicável⁸⁰.
- O objeto direto de proteção do artigo 4.1 da Convenção é a mulher grávida⁸¹. Dessa forma, a proteção à vida antes do nascimento deve ser feita através da garantia de proteção reforçada às gestantes, com respeito a sua autonomia para permanecer grávida ou não, acesso aos serviços de saúde que garantam a gravidez e partos seguros em condições de dignidade para as mulheres que o escolherem, e a prevenção, proteção e punição de todas as formas de violência contra elas. Ao mesmo tempo, por tratar-se de uma proteção não absoluta e que não justifica a anulação dos direitos da mulher, isso não implica a proibição ou anulação do direito à interrupção voluntária da gravidez.

62. Com base nas normas que fornece o direito internacional dos direitos humanos, mencionados anteriormente no âmbito de proteção do direito à vida, é viável determinar que uma interpretação harmoniosa dessas normas em conjunto com o artigo 5º da Constituição Federal brasileira seja constitucional. Isso permitiria ampliar o escopo de proteção existente para permitir o aborto sem exceções até as primeiras doze semanas de gravidez.

⁷⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fertilização in vitro”) vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 223.

⁷⁹ *Ibid.* Par. 187.

⁸⁰ A Corte afirmou ainda que, embora possa haver concepções que possam ver a vida humana plena em embriões humanos fecundados, elas não podem prevalecer quando se interpreta o escopo do direito à vida consagrado na Convenção Americana, pois isso implicaria a imposição de um tipo de crença específica para outras pessoas que não as compartilham. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fertilização in vitro”) vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 185.

⁸¹ *Ibid.* Par. 222

B. O DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

63. O direito à saúde reprodutiva é um direito humano fundamental, reconhecido no direito internacional dos direitos humanos⁸². O direito foi explicitamente reconhecido convencionalmente na Convenção CEDAW⁸³.

64. A Convenção CEDAW define a discriminação contra as mulheres como “qualquer distinção, exclusão à restrição baseada no sexo que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera”⁸⁴. O artigo 16, inciso e, da referida Convenção, reconhece explicitamente o direito das mulheres “de decidir livre e responsabilmente o número de seus filhos e o intervalo entre os nascimentos e ter acesso à informação, educação e os meios que lhes permitam exercer esses direitos”, sob condições de igualdade de gênero⁸⁵. Com base neste artigo, a Convenção faz um reconhecimento legal expresso dos direitos reprodutivos das mulheres como base fundamental para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres.

65. Essa definição do direito à saúde reprodutiva foi desenvolvida com mais detalhes no Programa de Ação da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento (“Programa de Ação do Cairo”), que enfatizou o direito fundamental do direito à saúde reprodutiva⁸⁶. O Programa de Ação do Cairo reconheceu em seu Princípio 8 que:

[...] [1] os Estados deveriam tomar todas as medidas apropriadas para assegurar as condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso universal aos

⁸² Reconhecido explicitamente, *inter alia*, na Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, Nações Unidas, Pequim, China, 4-15 de setembro de 1995, Par. 94, Doc. Da ONU A/CONF.177/20 (1996) [*doravante* Declaração e Plataforma de Ação de Beijing]; Comentário Geral 12 da Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre “O direito ao mais alto padrão atingível de saúde” (parágrafo 8) e a “Recomendação Geral No. 24: Artigo 12 CEDAW - A Mulher e a Saúde” do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (parágrafo 1).

⁸³ Ver Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Res. A.G. 34/180, DOAG UN, Trigésimo Quarto Período de Sessões, Supl. N° 46, p. 193, Doc. da ONU A/34/46 (1981) [*doravante* CEDAW].

⁸⁴ CEDAW, art. 1.

⁸⁵ CEDAW.

⁸⁶ Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, Egito, 5 a 13 de setembro de 1994, Par. 7.2, Doc. ONU A/CONF.171/13/Rev.1 (1995) [*doravante* o Programa de Ação do Cairo]; Ver também Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), adotada em 22 de julho de 1946 pela Conferência Institucional de Saúde, Nova York (entrada em vigor em 7 de abril de 1948), reformas adotadas pelas 26ª, 29ª e 39ª Assembleias Mundiais da Saúde (“A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades”); CEDAW, art. 16(e).

serviços de saúde, incluindo aqueles relacionados à saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar e saúde sexual. Os programas de cuidados de saúde reprodutiva devem fornecer os serviços mais amplos possíveis sem qualquer tipo de coerção. Todos os casais e todas as pessoas têm o direito fundamental de decidir de forma livre e responsável o número e o espaçamento de seus filhos e de ter as informações, a educação e os meios necessários para fazê-lo⁸⁷.

66. Esses conceitos também foram reiterados pela Declaração e Plataforma de Ação de Beijing em 1995⁸⁸, que, além disso, define a saúde reprodutiva como “*um estado geral de bem-estar físico, mental e social, e não de mera ausência de doenças ou enfermidades, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos*”⁸⁹, em consonância com a definição de saúde contida na Constituição da OMS e com outros instrumentos internacionais sobre o assunto⁹⁰.

67. O Artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece a saúde sexual e reprodutiva como um componente essencial do direito à saúde⁹¹. A propósito, o CESCR especificou padrões importantes sobre o direito ao aborto a partir da análise do direito à saúde, e realizou uma análise transversal da discriminação múltipla enfrentada pelas mulheres em relação a esse direito.

68. A Observação Geral No. 14 do CESCR declara que “*o direito à saúde implica liberdades e direitos. Entre as liberdades está o direito de controlar sua saúde e corpo, incluindo a liberdade sexual e reprodutiva, e o direito de não sofrer interferências*”⁹². Na mesma linha, o CESCR estabeleceu que “*o exercício do direito das mulheres à saúde requer a remoção de todas as barreiras ao acesso das mulheres aos serviços de saúde, educação e informação, em particular na área da saúde sexual e reprodutiva*”⁹³. Além disso, o CESCR reconheceu a importância de “[...] adotar medidas preventivas, promocionais e corretivas para proteger as mulheres contra

⁸⁷ *Ibid.*, princípio 8.

⁸⁸ Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, par. 89-96.

⁸⁹ Programa de Ação do Cairo; Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.

⁹⁰ Programa de Ação do Cairo, par. 7.2; Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, par. 94; *Ver também*, Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), adotada em 22 de julho de 1946 pela Conferência Institucional da Saúde, Nova York (entrada em vigor em 7 de abril de 1948), reformas adotadas pela 26ª, 29ª e 39ª Assembleias Mundiais da Saúde (“A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades”); CEDAW, art. 16(e).

⁹¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 12, A.G. Res. 2200ª 9XXI), ONU GAOR, 21ª Ses., Sup. N°. 16, Doc. de la ONU A/6316 (1966), 999 S.S.T. 171 (*vigente desde* 23 de março de 1976) [*doravante* Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos].

⁹² CDESC, Observação Geral No. 14, *O direito ao nível mais alto possível de saúde (Artigo 12 do PIDESC)*, 22º período de sessões, 2000, U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), Par. 8.

⁹³ *Ibid.*, Par. 21. É importante notar que o Comitê definiu a saúde reprodutiva como o direito das pessoas de “decidir se e quando querem reproduzir, (bem como) o direito de serem informadas e terem acesso a métodos de planejamento familiar seguros, eficazes e acessíveis e aceitáveis de sua escolha”. *Ibidem*, Par. 14.

práticas e normas culturais tradicionais perniciosas que negam seus direitos genéticos”⁹⁴. De acordo com esses padrões, o CDESCR indicou que o direito à saúde em todas as suas formas, e em todos os níveis, abrange os seguintes quatro elementos: *disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade*⁹⁵. Assim, o reconhecimento efetivo do direito à saúde reprodutiva deve garantir que sua regulamentação garanta esses quatro componentes.

69. Como um marco mais recente na construção da definição do direito à saúde sexual e reprodutiva no âmbito do direito à saúde consagrado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“PIDESC”) está a Observação Geral No. 22 do CDESCR, que investiga o direito à saúde sexual e reprodutiva, e os deveres internacionais específicos dos Estados para garantir esse direito⁹⁶. Nesta observação, o CDESCR analisou as obrigações essenciais dos Estados de:

(a) revogar ou eliminar leis, políticas e práticas que criminalizem, obstruam ou prejudiquem o acesso de indivíduos ou grupos a instalações, serviços, bens e informações sobre saúde sexual e reprodutiva; (b) adotar e implementar planos nacionais de ação em saúde sexual e reprodutiva; (c) garantir o acesso universal e equitativo a serviços de saúde sexual e reprodutiva a preços comportáveis, aceitáveis e de qualidade, com especial ênfase nas mulheres e nos grupos discriminados ou marginalizados; (d) promulgar e fazer cumprir a proibição de práticas nocivas e violência de gênero, garantindo confidencialidade e consentimento livre, informado e responsável, sem coerção, discriminação ou medo de violência, com respeito às necessidades sexuais e reprodutivas e ao comportamento do indivíduo; (e) adotar medidas para prevenir o aborto inseguro e providenciar cuidados pós-aborto para aqueles que precisarem; (f) garantir o acesso de todos os indivíduos e grupos à educação e à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, que seja não discriminatória, imparcial, baseada em evidências e leve em conta a evolução das habilidades das crianças e meninas adolescentes; (g) fornecer medicamentos, equipamentos e tecnologias essenciais para a saúde sexual e reprodutiva, incluindo a Lista Modelo de Medicamentos Essenciais da OMS; e finalmente, (h) assegurar o acesso a remédios e reparações eficazes, eficientes e transparentes, incluindo recursos administrativos e judiciais, violações do direito à saúde sexual e reprodutiva⁹⁷.

⁹⁴ *Ibid.*, Par. 21. É importante notar que o Comitê definiu a saúde reprodutiva como o direito das pessoas de “decidir se e quando querem reproduzir, (bem como) o direito de serem informadas e terem acesso a métodos de planejamento familiar seguros, eficazes e acessíveis e aceitáveis de sua escolha”. *Ibidem*, Par. 14.

⁹⁵ *Ibid.*, Par. 12.

⁹⁶ *Ver* CDESCR. Observação Geral No. 22. *O direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12)*. E/C.12/GC/22 de 4 de março de 2016, pars. 39 - 48 (“Obrigações Legais Específicas”).

⁹⁷ *Ibid.*, Par. 49 (a)-(h).

70. De sua parte, o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à saúde e estabelece regras específicas para garantir esse direito às crianças⁹⁸. A Convenção determina uma série de medidas específicas que os Estados Partes devem implementar para assegurar cuidados de saúde apropriados, incluindo cuidados de saúde pré-natal e pós-natal apropriados para as mães. Da mesma forma, em sua Observação Geral No. 4, o referido Comitê estabelece que “*os Estados Partes devem adotar medidas para reduzir a morbidade e a mortalidade materna e a mortalidade de adolescentes, causada especialmente pela gravidez e práticas perigosas de aborto*”⁹⁹.

71. A mesma posição foi reafirmada na Observação Geral nº 15, que interpreta o artigo 24, afirmando que

Tendo em vista as altas taxas globais de gravidez na adolescência e os riscos consequentes de morbidade e mortalidade, os Estados devem assegurar que os sistemas e serviços de saúde possam atender às necessidades dos adolescentes em termos de saúde sexual e reprodutiva, incluindo: através de planejamento familiar e serviços de aborto em condições de segurança¹⁰⁰.

72. A esse respeito, Comitê instou os Estados a descriminalizar o aborto e garantir seu acesso legal e seguro a meninas e adolescentes, de acordo com seus melhores interesses¹⁰¹.

C. A PROIBIÇÃO DO ABORTO CONSTITUI UMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO

73. Quanto à conexão entre o direito à igualdade e o direito à saúde sexual e reprodutiva, no que diz respeito à discriminação de gênero, o CDESCR indicou que “*a discriminação baseada no sexo pode ser baseada na diferença de tratamento que é dada às mulheres por razões biológicas, [...] ou em casos estereotipados*”¹⁰² e, portanto, uma abordagem de gênero “*reconhece que fatores biológicos e socioculturais exercem uma influência importante sobre a saúde de homens e mulheres*”¹⁰³.

⁹⁸ Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 24.

⁹⁹ Observação Geral No. 4, Comitê sobre os Direitos da Criança, Saúde e Desenvolvimento do Adolescente no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança. Doc. CRC/GC/2003/4 de 2003.

¹⁰⁰ Observação Geral 15 Comitê dos Direitos da Criança, sobre o direito da criança ao gozo do mais alto nível possível de saúde. Doc. CRC/C/GC/15

¹⁰¹ Observação Geral No. 20, Comitê sobre os Direitos da Criança, sobre a efetividade dos direitos das crianças durante a adolescência. Doc. CRC/C/GC/20 de 2016, Par. 60.

¹⁰² CDESC, Observação Geral No. 16, *A igualdade de direitos de homens e mulheres para o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais*, par. 11.

¹⁰³ CDESC, Observação General No. 14, par. 20.

74. Por sua vez, o Comitê CEDAW analisou de maneira mais profunda o papel dos estereótipos de gênero nas sérias violações de direitos decorrentes das restrições ao acesso ao aborto. Os relatórios do Comitê da CEDAW “*deixam claro que os princípios fundamentais de igualdade e não discriminação exigem que se privilegie os direitos das mulheres grávidas sobre o interesse de proteger a vida em formação*”¹⁰⁴, além de lembrar que a proibição absoluta da interrupção voluntária da gravidez e sua sanção sob certas circunstâncias viola as disposições da Convenção¹⁰⁵.

75. No caso *L.C. vs. Peru*, o Comitê CEDAW recomendou que o Estado peruano revisasse sua legislação para garantir o acesso efetivo ao aborto por razões terapêuticas, com o objetivo de proteger a saúde física e mental das mulheres e descriminalizar a interrupção voluntária da gravidez em casos de estupro ou abuso sexual. O caso tratou da negação de um aborto a uma adolescente que engravidou como resultado de repetidos abusos sexuais e, como consequência, tentou suicídio, vindo a ficar em estado de incapacidade devido à recusa da equipe médica em realizar uma cirurgia necessária e oportuna. Ao decidir o caso, o Comitê determinou que:

“(…) a decisão de adiar a cirurgia devido à gravidez foi influenciada pelo estereótipo de que a proteção fetal deve prevalecer sobre a saúde da mãe”, assim como as exclusões e restrições ao acesso a serviços essenciais de saúde sexual e reprodutiva baseada em um “estereótipo de gênero que entende o exercício da capacidade reprodutiva das mulheres como um dever e não um direito”¹⁰⁶.

76. Mais recentemente, no caso *Amanda Mellet vs. Irlanda*, o Comitê de Direitos Humanos determinou que a criminalização do aborto sujeitou Amanda a um estereótipo baseado em gênero relacionado à função reprodutiva das mulheres e, principalmente, ao papel de mãe. Nos termos do Comitê, ao ser estereotipada como um instrumento reprodutivo, Amanda foi sujeita a discriminação nos termos do o Pacto.¹⁰⁷

77. Por sua vez, o CESCR, em sua Observação Geral No. 22 sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva, se referiu expressamente à obrigação dos Estados de “*eliminar a discriminação contra indivíduos e grupos*” e garantir a igualdade em matéria de saúde sexual e reprodutiva. Segundo o CESCR, isso requer:

“(…) que os Estados revoguem ou reformulem leis e políticas que anulem ou prejudiquem a capacidade de indivíduos e grupos de realizar seu direito à saúde sexual e reprodutiva. Existem muitas leis, políticas e práticas que prejudicam a

¹⁰⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fertilização in vitro”) vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 227.

¹⁰⁵ Ibid. Par. 228.

¹⁰⁶ Comitê CEDAW, *L.C. v. Peru*, Comunicação No. 22/2009, par. 7.7. Disponível em http://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-50-D-22-2009_en.pdf.

¹⁰⁷ Comitê de Direitos Humanos. *Caso Amanda Mellet vs Irlanda*, Comunicação No. 2324/2013. 17 de novembro de 2016. CCPR/C/116/D/2324/2013. Par.7.11.

autonomia e o direito à igualdade e à não discriminação no pleno gozo do direito à saúde sexual e reprodutiva, por exemplo, a criminalização do aborto ou leis restritivas a seu respeito”.¹⁰⁸

78. No âmbito do SIDH, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (doravante “Convenção de Belém do Pará”)¹⁰⁹, afirma que, a fim de eliminar a discriminação contra as mulheres, os Estados devem eliminar os padrões socioculturais que impõem papéis de gênero a homens e mulheres, apelando para uma noção dicotômica de inferioridade ou superioridade entre estes¹¹⁰. Assim, a negação de serviços de saúde reprodutiva pode resultar em responsabilidade do Estado pela discriminação indireta, como consequência da perpetuação de estereótipos de gênero que pressupõem o papel reprodutivo da mulher na sociedade¹¹¹.

79. A Corte IDH e a CIDH vincularam o direito à saúde sexual e reprodutiva a diversos direitos conexos consagrados na CADH¹¹². Em sua jurisprudência reiterada, a Corte IDH estabeleceu o vínculo estreito entre os direitos à vida, à integridade e à saúde, afirmando que os Estados devem “regular e supervisionar a prestação de serviços de saúde para alcançar uma proteção efetiva dos direitos” à vida e integridade pessoal¹¹³. Da mesma forma, a Corte IDH estabeleceu que “a

¹⁰⁸ Observação Geral No. 22, sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva (Artigo 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 2 de maio de 2016, E/C.12/gc/22, par. 34.

¹⁰⁹ *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. O artigo 8 (b) da Convenção estabelece para os Estados a obrigação de: “modificar os padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres”.

¹¹⁰ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, RELATÓRIO DO RELATOR ESPECIAL SOBRE OS DIREITOS À LIBERDADE DE REUNIÃO PACÍFICA E DE ASSOCIAÇÃO, MAINA KIAI, DOC. DA ONU A/HRC/26/29 (2014). Par. 14.

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS & COMITÊ DE ESPECIALISTAS (CEVI) DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” (MESECVI), DECLARAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, MENINAS E ADOLESCENTES E SEUS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS, OEA/SER.L/II.7.10 (2014), <http://www.oas.org/en/mesecvi/docs/CEVI11-Declaration-ES.pdf>.

¹¹² CADH, *adotada* em 22 de novembro de 1969, S.S.T. No. 36, OEA/Ser.L/V/II.23, doc. 21, rev.6 (*em vigor desde* 18 de julho de 1978).

¹¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH), *Caso Ximenes López vs. Brasil*, Fundo, Reparações e Custas, Sentença de 4 de julho de 2006, Corte IDH. (ser. C) No. 149, par. 89 (“os Estados têm o dever de regular e supervisionar todos os cuidados de saúde prestados às pessoas sob sua jurisdição, como um dever especial de proteger a vida e a integridade pessoal”); *cfr.* Corte IDH, *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador*, Fundo, Reparações e Custas, Sentença de 22 de novembro de 2007, Corte IDH. (ser. C) No. 171, par. 117 (“[A] integridade pessoal é essencial para o desfrute da vida humana. Por sua vez, os direitos à vida e à integridade pessoal estão direta e imediatamente ligados ao cuidado da saúde humana”); Corte IDH. *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C No. 261, par. 132. O direito à vida, neste caso, inclui o direito de viver com dignidade. *Ver* REBECCA COOK AND BERNARD DICKENS, *ADVANCING SAFE MOTHERHOOD THROUGH HUMAN RIGHTS* 31 (2001), *disponível em* http://www.who.int/reproductivehealth/publications/RHR_01_5_advancing_safe_motherhood/advancing_safe_motherhood_through_human_rights.pdf. Sobre a justiciabilidade do direito à saúde como tal, *ver* Voto Concordante do Juiz Eduardo Ferrer-MacGregor Poisot na Corte IDH, *Caso Suárez Peralta Vs. Equador*, Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, Sentença de 21 de maio de 2013, Série C No. 261. Par. 99. Voto Concordante do Juiz Eduardo

*vida privada é um conceito amplo que não é suscetível a definições exaustivas e inclui, entre outras áreas protegidas, a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relacionamentos com outros seres humanos*¹¹⁴.

80. Por sua vez, em suas petições e casos, a CIDH analisou o direito à vida, à integridade pessoal, à vida privada e familiar, à família, à não discriminação e a uma vida sem violência de gênero, em conexão com os direitos reprodutivos das mulheres¹¹⁵. A CIDH também analisou um conjunto mais amplo de direitos em seus relatórios temáticos sobre direitos sexuais e reprodutivos, incluindo os direitos à educação, à saúde e ao acesso à informação, entre outros¹¹⁶.

D. RESTRINGIR O ABORTO PODE EQUIVALER A UMA FORMA DE TORTURA OU OUTRO TRATO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE

81. Tanto o CCPR quanto o Comitê contra a Tortura (por sua sigla em inglês, “CAT”) desenvolveram importantes ligações entre a restrição dos direitos sexuais e reprodutivos e a proteção que merecem as pessoas, e neste caso as mulheres, de estar livres de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

82. Nesse sentido, o CCPR estudou três casos individuais sobre o acesso ao aborto, constatando que sua falta de previsão coloca em risco a saúde e a vida das mulheres grávidas, além de violar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

83. Na decisão do caso, *K.L. vs. Peru*, foi determinado que o governo peruano havia violado os artigos 7 (direito a ser livre de tratamento cruel, desumano e degradante), 17 (direito à

Ferrer-MacGregor Poisot na Corte IDH, Corte IDH, *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas, Sentença de 1 de setembro de 2015, Série C No. 298. Par. 21.

¹¹⁴ Caso *Atala Riffó e Meninas vs. Chile*, Fundo, Reparações e Custas, Sentença, Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Ser. C) No. 239, par. 71 (24 de fev de 2012); *Cfr. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010 Série C No. 216*, par. 119, e *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C No. 215*, par. 129.

¹¹⁵ *Ver* CIDH, Relatório nº 52/14, Petição 112-09, Admissibilidade, *F.S.*, Chile, 21 de julho de 2014, par. 40-46 (1); *ver, mutatis mutandis*, CIDH, Relatório nº 66/00, Caso 12.191, Admissibilidade, *María Mamérita Mestanza Chávez*, Peru, 3 de outubro de 2000, par. 21 e 23 (1) e Relatório No. 71/03, Petição 12.191, Solução Amistosa, 10 de outubro de 2003, par. 14, cláusula segunda.

¹¹⁶ CIDH, *Acesso à informação sobre questões reprodutivas da perspectiva dos direitos humanos*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 61, 22 de novembro de 2011, Seção III, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/ACCESO%20INFORMACION%20MUJERES.pdf>; *ver também* CIDH, *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual: a educação e a saúde*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 65, 28 de dezembro de 2011, pág. 28, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/docs/pdf/VIOLENCIASEXUALEducySalud.pdf>.

privacidade) e 24 (proteção especial dos direitos dos menores de idade) por ter negado o acesso ao aborto a uma adolescente grávida de um feto anencefálico, cuja gravidez criou um risco para a sua vida e, subsequentemente, causou danos à sua saúde física e psicológica¹¹⁷. O Comitê reiterou essa posição em 2011 no caso *L.M.R. vs. Argentina*, onde declarou que o Estado argentino tinha a obrigação de prover reparação a uma mulher com deficiências cognitivas que engravidou como resultado de estupro e a quem foi negado acesso ao aborto. Portanto, declarou que, nesse caso, o Estado argentino violou os artigos 7 (direito a ser livre de tratamento cruel, desumano e degradante) e 17 (direito à privacidade) do PIDCP, além do artigo 2 (direito a um recurso efetivo)¹¹⁸.

84. No caso *Amanda Mellet vs. Irlanda*, o CCPR considerou novamente que a criminalização do aborto por malformações fetais constitui tratamento cruel, desumano e degradante. Nesse caso, o Comitê determinou que o Estado submeteu a vítima a situações de intenso sofrimento físico e mental, devido à impossibilidade de interromper a gravidez, sabendo que a gravidez que tanto desejara não era viável. Essa situação a levou a sentir a necessidade de escolher entre continuar uma gravidez não viável ou viajar para outro país enquanto gestava um feto que ia morrer e assumir as despesas sozinha, sendo privada do apoio de sua família e tendo que voltar sem estar ainda totalmente recuperada. Nos termos do Comitê, enfrentar a vergonha e o estigma associados à criminalização do aborto de um feto afetado por uma doença incompatível com a vida resultou em uma violação nos termos da Convenção¹¹⁹.

85. O CDESCR também analisou a falta de serviços para interromper a gravidez como uma forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, assinalando em sua Observação Geral No. 22 que:

(...) a falta de serviços obstétricos de emergência ou a recusa em realizar abortos são muitas vezes causas de mortalidade e morbidade materna, que, por sua vez, são uma violação do direito à vida ou à segurança e, em certas circunstâncias, pode constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante¹²⁰.

86. Da mesma forma, o Comitê CEDAW, em sua Recomendação Geral No. 35 sobre a violência baseada em gênero contra as mulheres, apontou que:

(...) as violações de direitos sexuais e reprodutivos, tais como (...) gravidez forçada, criminalização do aborto, negação ou atraso no aborto em condições de segurança ou serviços pós-aborto, continuação forçada da gravidez, abuso e

¹¹⁷ Comitê de Direitos Humanos. *Caso K. L. vs. Peru*. CCPR/C/85/D/1153/2003. 2005.

¹¹⁸ Comitê de Direitos Humanos. *Caso L. M. R. vs. Peru*. CCPR/C/101/D/1608/2007. 2011.

¹¹⁹ Comitê de Direitos Humanos. *Amanda Mellet vs. Irlanda*, 17 de novembro de 2016, CCPR/C/116/D/2324/2013, par. 7.4.

¹²⁰ Observação Geral No. 22, sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva (artigo 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), 2 de maio de 2016, E/C.12/gc/22, par. 10.

maus-tratos das mulheres e meninas que solicitam informações, bens e serviços de saúde sexual e reprodutiva são formas de violência baseada no gênero que, dependendo das circunstâncias, podem constituir tortura e outros maus-tratos cruéis e degradantes.¹²¹

87. Além disso, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas expressou sua preocupação com as altas taxas de mortalidade materna associadas a abortos clandestinos e com a criminalização de mulheres que são obrigadas a recorrerem a eles, razão pela qual recomendou que os Estados revisassem as leis restritivas da interrupção voluntária da gravidez¹²². Além disso, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes também reconheceu que as restrições ao acesso à interrupção voluntária da gravidez violam a proibição de tortura e maus-tratos e, nesse sentido, instou todos os Estados cuja legislação nacional autoriza a interrupção voluntária da gravidez em várias circunstâncias para “*garantir a disponibilidade real dos serviços sem consequências adversas para as mulheres ou profissionais de saúde*”¹²³.

F. PROCESSOS DE LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO

88. A partir da Constituição de 1988, o diálogo entre o sistema jurídico nacional brasileiro e o direito comparado assume duas dimensões. Por um lado, abrange o intercâmbio entre jurisdições internacionais e regionais com a jurisdição constitucional brasileira e, por outro, o intercâmbio entre a jurisdição constitucional brasileira e outras jurisdições nacionais¹²⁴. Assim, ao longo dos anos, o STF tem se alinhado progressivamente a esse entendimento, uma vez que, repetidamente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Comparado têm sido utilizados pelo STF para decidir casos paradigmáticos¹²⁵.

¹²¹CEDAW Recomendação Geral No. 35 sobre violência baseada em gênero contra mulheres, que atualiza a recomendação geral 19, 14 de julho de 2017, par. 18 (disponível apenas em inglês, tradução não oficial).

¹²² Comitê contra a Tortura. *Serra Leoa*. CAT/C/SLE/CO/1. 2014. Par. 17; *Peru*. CAT/C/PER/CO/5-6. 2013. Par. 15; *Quênia*. CAT/C/KEN/CO/2. 2013. Par. 28; *Irlanda*. CAT/C/IRL/CO/1. 2011. Par. 26.

¹²³ Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre a Tortura e outros Tratos ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Juan E. Méndez. A/HRC/22/53 1 de fevereiro de 2013. Par. 50 e 90.

¹²⁴ “Na ótica contemporânea o diálogo entre jurisdições revela 3 (três) dimensões: 1) o diálogo entre as jurisdições regionais (diálogo transcultural entre as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos); 2) o diálogo entre as jurisdições regionais e as jurisdições constitucionais; e 3) o diálogo entre as jurisdições constitucionais.” PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 19 – jan./jun. 2012, p. 72.

¹²⁵ MOREIRA, Nelson Camatta; SILVA, Leonardo Cunha. Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelo STF: dados e críticas. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 2: 29-58, jul./dez. 2014.

89. No âmbito do direito comparado, vale destacar a experiência de vários países que reformaram sua legislação interna sobre o aborto nas últimas décadas, tanto judicial quanto legislativamente, a fim de garantir os direitos reprodutivos das mulheres. Nesse sentido, vale destacar as experiências do Canadá, Alemanha, Portugal, Estados Unidos, Colômbia, Uruguai e Cidade do México.

i. Canadá

90. No Canadá, o aborto foi legalizado em 1969 pela via legislativa para proteger a saúde física e mental das mulheres sem limite de restrição à gestação, ou seja, em todas as fases da gravidez. Em 1988, através do caso *R vs. Morgentaler*, a Suprema Corte Canadense estabeleceu que permitir o aborto somente por motivos de saúde era inconstitucional, já que não permitir o aborto nos demais casos violava o direito à vida e o direito à liberdade e a segurança da pessoa contida na seção 7 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades¹²⁶. Este argumento foi baseado na opinião majoritária de Dickson acompanhada por Lamer, que concluiu que forçar uma mulher a carregar um feto sem levar em conta suas próprias “prioridades ou aspirações” era uma clara violação da segurança da pessoa, o que também significava colocar a mulher em maior risco em termos de saúde física e mental e, portanto, ameaçar sua integridade.

91. Posteriormente, em 1989, a Suprema Corte do Canadá decidiu o caso *Tremblay vs. Daigle*, em que a Corte, fazendo uma análise histórica e hermenêutica do termo “pessoa” na lei federal, que é regida pelos princípios do *common law*, e na lei da província do Quebec, que é regida pelos princípios da *civil law*, decidiu que o feto não tinha status legal como “pessoa” seja sob a lei provincial seja sob a lei federal canadense¹²⁷. No caso, a Corte delimitou sua análise à situação jurídica do feto e excluindo o exame acerca de seu status biológico, o que, nas palavras da Corte, geraria um debate filosófico e teleológico, em vez de uma análise jurídica estrita. Na mesma decisão, a Corte determinou que não existe o direito de um homem de reivindicar a “potencial progênie” no caso de o homem considerar ter direitos sobre o corpo da mulher grávida¹²⁸. A mesma posição foi afirmada pela Corte em 1991 no caso *R v. Sullivan*¹²⁹.

ii. Alemanha

92. Em 1975, a Corte Constitucional Federal alemã estabeleceu que o direito à vida e integridade pessoal de uma mulher não pode ser colocado acima da vida de quem está para nascer¹³⁰. Neste caso, embora o Tribunal tenha reconhecido que, em termos gerais, a proteção da

¹²⁶ *R v Morgentaler*, [1988] 1 SCR 30

¹²⁷ *Tremblay v Daigle* [1989] 2 S.C.R. 530

¹²⁸ *Tremblay v Daigle* [1989] 2 S.C.R. 530

¹²⁹ *R v Sullivan*, [1991] 1 S.C.R. 48

¹³⁰ BUNDESVERFASSUNGSGERICHT (BVERFGE) (CORTE CONSTITUCIONAL FEDERAL) 25 FEV. 1975 (ALEMANIA). TRADUÇÃO PARA O INGLÊS POR ROBERT E. JONAS E JOHN D. GORBY EM THE JOHN MARSHALL JOURNAL OF PRACTICE

vida do feto tem precedência sobre o direito à autonomia da gestante, especialmente dentro de um determinado período de tempo, há situações em que o Estado não pode impor à mulher a obrigação de continuar a gravidez e exigir que seus direitos não sejam garantidos¹³¹. Desta forma, a Corte Constitucional Federal concluiu que o aborto é legal nas primeiras doze semanas de gravidez, em todos os casos, e após este limite gestacional, em casos de necessidade médica.

iii. Portugal

93. Em Portugal, a partir de 2007, o aborto é permitido sem exceção até as primeiras dez semanas de gravidez¹³². Abortos em fases posteriores são permitidos por razões específicas, como o risco para a saúde da mulher, estupro e outros crimes sexuais, ou malformação fetal; com restrições que aumentam gradualmente às 12, 16 e 24 semanas, respectivamente¹³³.

94. Na Sentença do Caso 25 de 1984 do Tribunal Constitucional português¹³⁴, o raciocínio foi dividido em duas partes. Por um lado, o Tribunal reconheceu que a vida intrauterina é um bem constitucionalmente protegido e, como um bem constitucional objetivo, é protegida como vida humana em geral. Isso não significa que a vida antes e depois do nascimento tenha o mesmo grau de proteção. Assim, por exemplo, a penalidade prevista no Código Penal por homicídio é maior do que a prevista para a interrupção da gravidez¹³⁵. Por outro lado, o sacrifício da vida intrauterina deve ser realizado no caso específico de acordo com critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade. Um dos casos em que pode ser considerado é quando a vida da mãe está em risco¹³⁶.

AND PROCEDURE (VOL. 9:605)
[HTTP://GROUPS.CSAIL.MIT.EDU/MAC/USERS/RAUCH/NVP/GERMAN/GERMAN_ABORTION_DECISION2.HTML](http://groups.csail.mit.edu/mac/users/rauch/nvp/german/german_abortion_decision2.html); Anexo V: CENTRO DE DIREITOS REPRODUTIVOS, LA INTERRUPCIÓN VOLUNTARIA DEL EMBARAZO COMO DERECHO FUNDAMENTAL (2015), <http://www.reproductiverights.org/es/document/la-interrupci%C3%B3n-voluntaria-del-embarazo-como-derecho-fundamental>.

¹³¹ Tradução a partir do inglês: “A continuação da gravidez parece não ser exequível, especialmente quando está provado que a interrupção é necessária “para evitar” da mulher grávida “um perigo para a sua vida ou o perigo de um sério comprometimento da sua condição de saúde” (β218b, n. 1, do Código Penal na versão do Quinto Estatuto para Reforma da Legislação Penal). Neste caso, o seu próprio “direito à vida e inviolabilidade corporal” (Artigo 2, Parágrafo 2, Sentença 1, da Lei Básica) está em jogo, o sacrifício que não pode ser esperado dela para a vida não nascida”.

¹³² Lei 16 de 2007.

¹³³ Lei 6 de 1984, Lei 90 de 1997.

¹³⁴ O presidente da República de Portugal solicitou ao Tribunal Constitucional uma avaliação preventiva da constitucionalidade da norma relativa à “exclusão da ilegalidade de alguns casos de aborto” estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 41/III da Assembleia da República. <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840025.html>

¹³⁵ CÓDIGO PENAL DE PORTUGAL, artigos 131-135.

¹³⁶ “Em todo o caso, o sacrifício de uma em face da outra, embora devendo ser proporcional, adequado e necessário à salvaguarda da outra (incluindo aqui a vida e a «integridade física» ou físico-psíquica — artigo 25º — da mãe) pode ser maior ou menor em face da ponderação que o legislador faça no caso concreto, sempre restando, então, uma certa liberdade con-formativa do legislador dificilmente controlável pelo juiz, pelo Tribunal Constitucional”.

95. O Tribunal Constitucional português teve a oportunidade de aprofundar os seus argumentos por ocasião da Sentença do caso 85 de 1985¹³⁷. No referido julgamento, o Provedor de Justiça solicitou ao Tribunal a declaração de inconstitucionalidade de certos artigos do Código Penal com relação à exclusão da ilicitude de alguns casos de interrupção voluntária da gravidez, considerando que tais normas poderiam violar dispositivos constitucionais como o direito à vida¹³⁸. O mesmo Tribunal reconheceu que, uma vez que a vida pré-natal não possui o mesmo grau de proteção legal que a vida após o nascimento, a vida pré-natal deve ceder a outros valores protegidos ou direitos constitucionais, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres à vida, saúde, bom nome e reputação¹³⁹.

iv. Estados Unidos

96. Nos Estados Unidos, desde 1973 o aborto é permitido em nível federal em todos os casos até as primeiras doze semanas de gravidez. A Suprema Corte dos Estados Unidos reconhece em sua jurisprudência estabelecida que a Constituição não permite a interferência arbitrária do Estado nas “decisões mais pessoais da vida”, em razão do direito à privacidade e à não discriminação e igualdade perante a lei para proteger os direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o direito constitucional à contracepção e interrupção voluntária da gravidez, entre outros¹⁴⁰. No paradigmático caso, *Roe v. Wade*, a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que a restrição legal para proibir o aborto era contrária à décima quarta seção da Constituição, que protege o direito à privacidade¹⁴¹. A Corte concluiu que a decisão de interromper a gravidez no primeiro trimestre deve ser deixada para o julgamento médico do pessoal que atende a mulher que procura o procedimento. Segundo a decisão, tais casos não podem ser criminalizados, ou seja, o aborto deve ser permitido sem restrições durante o primeiro trimestre de gravidez, em qualquer circunstância¹⁴².

97. A partir do primeiro trimestre, os estados podem regular o aborto com base no interesse do Estado em promover a saúde da mãe¹⁴³. De acordo com as disposições da Corte, para a etapa posterior à viabilidade do feto, o Estado pode regulamentar e até mesmo proibir o aborto, exceto

¹³⁷ Tribunal Constitucional 1985, Acórdão n.º 85/85, Acórdãos do Tribunal Constitucional V. 245 (doravante Acórdão n.º 85/85).

¹³⁸ Artigos 140 e 141 do Código Penal, modificados pelos artigos 1, 2 e 3 da Lei n. 6/84 sobre a exclusão da ilegalidade de alguns casos de aborto.

¹³⁹ Texto original em português: “*Sendo difícil conceber que possa haver qualquer outro direito que, em colisão com o direito à vida, possa justificar o sacrifício deste, já são configuráveis hipóteses, em que o bem constitucionalmente protegido que é a vida pré-natal, enquanto valor objetivo, tenha de ceder em caso de conflito, não apenas com outros valores ou bens constitucionais, mas sobre-tudo com certos direitos fundamentais (designadamente os direitos da mulher à vida, à saúde, ao bom nome e reputação, à dignidade, à maternidade consciente, etc.)*”.

¹⁴⁰ Ver *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479 (1965) e *Eisenstadt v. Baird*, 405 U.S. 438 (1972) (sobre o direito de contracepção); ver também *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973) (sobre o aborto); *inter alia*.

¹⁴¹ *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973).

¹⁴² *Ibid.* Pp. 147-164.

¹⁴³ *Ibid.* Pp. 163-164.

quando necessário para a preservação da vida da mãe, dependendo do interesse do Estado no potencial da vida por nascer¹⁴⁴.

v. Colômbia

98. Na América Latina, decisões mais recentes seguiram a mesma linha de argumentação. Citando os padrões do direito internacional dos direitos humanos e do direito comparado, a Corte Constitucional colombiana afirmou que: “[c]om respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, com base no princípio da dignidade das pessoas e de seus direitos à autonomia e à privacidade, um de seus componentes essenciais é o direito das mulheres à autodeterminação reprodutiva e a escolher livremente o número de filhos que quer ter e o intervalo entre eles [...]”¹⁴⁵. Na sentença C-355 de 2006, a Corte Constitucional decidiu que os artigos do Código Penal que criminalizavam totalmente o aborto violavam múltiplos direitos previstos na Constituição, incluindo: os direitos das mulheres à dignidade, autonomia reprodutiva, o livre desenvolvimento da personalidade, igualdade e autodeterminação, vida, saúde e integridade, e as obrigações impostas pelo direito internacional dos direitos humanos¹⁴⁶. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que:

[A] vida humana ocorre em diferentes etapas e se manifesta de maneiras diferentes, que por sua vez têm proteção legal diferente. O ordenamento jurídico, embora seja verdade, que concede proteção aos *nasciturus*, não a concede no mesmo grau e intensidade que a pessoa humana¹⁴⁷.

99. A Corte reconheceu que a dignidade humana das mulheres impõe um limite ao legislador, que não pode vê-las como um simples instrumento de reprodução. Em particular, quando a vida das mulheres está ameaçada, a Corte observou que “é obviamente excessivo exigir o sacrifício de vida já formada pela proteção da vida em formação”¹⁴⁸. O Tribunal acrescentou que as mulheres grávidas não podem ser solicitadas a fazer sacrifícios heroicos contra os seus próprios direitos, em benefício de terceiros ou no interesse geral. Nesta medida, o direito à vida das mulheres deve ser protegido da mesma maneira na ordem interna nos casos em que seja necessário¹⁴⁹.

vi. Uruguai

100. A partir de outubro de 2012, por meio da Lei nº 18.987, o Congresso da República do Uruguai reformou os artigos 325 e 325 bis do Código Penal e legalizou o aborto até as primeiras

¹⁴⁴ Ibid. Pp. 163 – 164.

¹⁴⁵ Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-355/06.

¹⁴⁶ Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-355 de 2006 M.P.: Jaime Araujo Rentería e Clara Inés Vargas Hernández (2006), <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/c-355-06.htm>.

¹⁴⁷ Ibid.

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ Ibid.

doze semanas de gestação naquele país¹⁵⁰. A lei foi posteriormente regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio do Decreto 375/012¹⁵¹ que estabelece que a mulher poderá comparecer a uma consulta médica perante uma instituição do Sistema Integrado de Saúde Nacional para informar ao médico as circunstâncias e motivações da interrupção, como situação econômica, social, familiar ou etária e, após o cumprimento dos requisitos da regulação e confirmada sua decisão, terá acesso ao serviço de aborto¹⁵².

101. Além dos requisitos descritos acima, a interrupção pode ser realizada quando a gravidez acarreta um risco para a saúde da mulher, quando comprovadas más-formações fetais incompatíveis com a vida extrauterina e nos casos em que a gravidez seja produto de uma violação credenciada com a constância da queixa judicial no prazo de catorze semanas de gestação¹⁵³.

vii. Cidade do México

102. Em abril de 2007, a Assembleia Legislativa do Distrito Federal legalizou o aborto por solicitação da mulher até as primeiras doze semanas de gestação, reformando assim o antigo artigo 144 do Código Penal da Cidade do México.¹⁵⁴ De acordo com a lei penal, responsabilidade penal é excluída quando: (i) a gravidez é o resultado de um estupro ou inseminação artificial; (ii) o aborto não é provocado e a gestante corre o risco de causar sérios danos à sua saúde, na opinião do médico, caso em que ouvirá a opinião de outro médico, sempre que isso for possível e o atraso não for perigoso; (iii) quando na opinião de dois médicos especialistas houver motivos suficientes para diagnosticar que o feto apresenta alterações genéticas ou congênitas que podem resultar em dano físico ou mental, até o limite que possa comprometer a sobrevivência do mesmo, desde que tenha o consentimento da mulher grávida; (iv) ou quando seja resultado de um comportamento culposo da mulher grávida¹⁵⁵.

103. Esta legislação foi endossada pela Suprema Corte do México, que decidiu por oito votos a favor, e três contra, pela constitucionalidade da lei¹⁵⁶.

¹⁵⁰ Lei nº 18.987 de Interrupção Voluntária da Gravidez. Uruguai: Diário Oficial de 30 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/18987-2012/3>

¹⁵¹ Presidência da República do Uruguai. Decreto 375/012 [acessado em março de 2016]. Disponível em: Disponível em: http://archivo.presidencia.gub.uy/sci/decretos/2012/11/cons_min_604.pdf

¹⁵² Posteriormente, o médico consultará uma equipe interdisciplinar que informará a mulher sobre as características do procedimento, assim como os riscos e alternativas, tais como programas de apoio social e econômico. Após reunião com a equipe interdisciplinar, a mulher terá um prazo de cinco dias para refletir sobre sua decisão. Caso a mulher decida interromper sua gravidez, o ginecologista assistente receberá o consentimento informado, de acordo com os requisitos impostos por lei. Os registros dos procedimentos serão sempre registrados no histórico clínico do paciente.

¹⁵³ Lei Nº 18.987, Art. 6.

¹⁵⁴ Código para o Distrito Federal, Capítulo V, Art. 144 – 148.

¹⁵⁵ Código para o Distrito Federal, Capítulo V, Art. 148.

¹⁵⁶ Suprema Corte de Justiça da Nação. Ações de inconstitucionalidade 146/2008 e 147/2008, de 28 de agosto de 2008.

G. RECOMENDAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS DESTINADAS AO ESTADO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE ABORTO

104. Nos últimos anos, vários órgãos de direitos humanos do Sistema das Nações Unidas emitiram recomendações ao Estado do Brasil sobre a saúde sexual e reprodutiva de meninas e mulheres. A seguir, duas tabelas sistematizam essas recomendações. A primeira corresponde a um relato das recomendações que os Comitês de Monitoramento de Tratados das Nações Unidas fizeram ao Brasil em relação ao aborto. A segunda corresponde às recomendações feitas ao Brasil no âmbito da Revisão Periódica Universal (por sua sigla em inglês “UPR”) perante o Conselho de Direitos Humanos.

i. Recomendações emitidas ao Brasil pelos Comitês de Monitoramento do Tratado das Nações Unidas

Mecanismo e Referência	Recomendação ao Brasil
Comitê de Direitos da Criança (CRC), CRC/C/BRA/CO/2-4, 2015	<p>“À luz do seu comentário geral No. 4 (2003) sobre saúde e desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção, o Comitê recomenda que o Estado Parte adote uma política abrangente de saúde sexual e reprodutiva para adolescentes e assegure que a educação em saúde sexual e reprodutiva faça parte do currículo escolar obrigatório e seja direcionada a meninas e meninos adolescentes, dando atenção especial à prevenção de gestações precoces e infecções sexualmente transmissíveis. O Comitê também recomenda que o Estado Parte:</p> <p>(a) Realize programas de conscientização direcionados aos adolescentes sobre as consequências negativas da gravidez precoce, inclusive com o envolvimento de pais adolescentes, e garantir o acesso a informações sobre contracepção favoráveis aos adolescentes;</p> <p>(b) Desenvolva e implemente uma política para proteger os direitos das adolescentes grávidas, mães adolescentes e seus filhos e combater a discriminação contra elas;</p> <p>(c) Descriminalize os abortos em todas as circunstâncias e reveja sua legislação com vistas a assegurar o acesso a serviços de aborto seguro e cuidados pós-aborto;</p> <p>(d) Garanta que os pontos de vista da criança sejam ouvidos e respeitados nas decisões sobre o aborto.”</p>

<p>Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), E/C.12/BRA/CO/2, 2009</p>	<p>“O Comitê recomenda que o Estado Parte, levando em conta a Observação Geral No. 14 (2000) do Comitê, sobre o direito à saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Fortaleça as medidas destinadas a reduzir a taxa de mortalidade materna; b) Aumente o financiamento dos cuidados de saúde para populações desfavorecidas; c) Assegure que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso a cuidados de saúde primários gratuitos; d) Crie sistemas de cuidados de saúde materna baseados na comunidade e sistemas de referência para emergências obstétricas; e) Assegure que as populações economicamente desfavorecidas desfrutem de igual acesso aos serviços de saúde e, em particular, aos serviços obstétricos; f) Assegure que as populações economicamente desfavorecidas tenham igual acesso, em particular, aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva, tomando as medidas necessárias para prestar serviços obstétricos de alta qualidade; g) Apresente, em seu próximo relatório periódico, informações detalhadas e atualizadas, incluindo indicadores e dados estatísticos desagregados, a fim de avaliar o progresso alcançado nessa área.”
<p>Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), E/C.12/BRA/CO/2, 2009</p>	<p>“O Comitê recomenda que o Estado Parte, levando em conta a Observação Geral No. 14 (2000) do Comitê, sobre o direito à saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Fortaleça as medidas destinadas a reduzir a taxa de mortalidade materna; b) Aumente o financiamento dos cuidados de saúde para populações desfavorecidas; c) Assegure que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso a cuidados de saúde primários gratuitos; d) Crie sistemas de cuidados de saúde materna baseados na comunidade e sistemas de referência para emergências obstétricas;

	<p>e) Assegure que as populações economicamente desfavorecidas desfrutem de igual acesso aos serviços de saúde e, em particular, aos serviços obstétricos;</p> <p>f) Assegure que as populações economicamente desfavorecidas tenham igual acesso, em particular, aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva, tomando as medidas necessárias para prestar serviços obstétricos de alta qualidade;</p> <p>g) Apresente, em seu próximo relatório periódico, informações detalhadas e atualizadas, incluindo indicadores e dados estatísticos desagregados, a fim de avaliar o progresso alcançado nessa área.”</p>
<p>Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), CEDAW/C/BRA/CO/7 , 2012</p>	<p>“O Comitê insta o Estado Parte a:</p> <p>(a) Continuar seus esforços para melhorar o acesso das mulheres aos cuidados de saúde e monitorar e avaliar a implementação do programa <i>Rede Cegonha</i> com vistas a reduzir efetivamente a taxa de mortalidade materna, particularmente para grupos desfavorecidos;</p> <p>b) Acelerar a revisão da legislação que criminaliza o aborto com o objetivo de abolir as medidas punitivas impostas às mulheres, conforme previamente recomendado pelo Comitê (CEDAW/C/BRA/CO/6, par. 3); e colaborar com todos os interlocutores relevantes para discutir e analisar o impacto do <i>Estatuto do Nascituro</i>, que restringe ainda mais as limitadas razões atuais para a realização de abortos legais, antes de ser aprovado pelo Congresso Nacional; e</p> <p>c) Incluir informações detalhadas em seu próximo relatório periódico sobre planos estaduais integrados para combater o aumento da proporção de mulheres afetadas pela AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis (revisados em 2009), cujo objetivo é expandir o acesso das mulheres em todo o país à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e HIV/AIDS”.</p>
<p>Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), <i>Caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil</i> , Comunicação N 18/2007 ,</p>	<p>“1. Sobre o autor da Sra. Da Silva Pimentel Teixeira:</p> <p>Fornecer reparação adequada, incluindo compensação financeira adequada, ao autor e à filha da Sra. Da Silva Pimentel Teixeira compatível com a gravidade da violação contra ela;</p> <p>1. Geral:</p>

<p>CEDAW/C/49/D/ 17/2008</p>	<ul style="list-style-type: none"> a. Garantir o direito das mulheres à maternidade segura e acesso a todas as mulheres com cuidados obstétricos de emergência adequados, de acordo com a recomendação geral N 24 (1999) sobre mulheres e saúde; b. Proporcionar treinamento profissional adequado para os profissionais de saúde, especialmente sobre os direitos à saúde reprodutiva das mulheres, incluindo tratamento médico de qualidade durante a gravidez e o parto, bem como atendimento obstétrico de emergência oportuno; c. Garantir o acesso a remédios eficazes nos casos em que os direitos à saúde reprodutiva das mulheres tenham sido violados e proporcione treinamento para o judiciário e para o pessoal encarregado da aplicação da lei; d. Garantir que as unidades de saúde privadas cumpram as normas nacionais e internacionais relevantes sobre cuidados de saúde reprodutiva; e. Garantir que sanções adequadas sejam exigidas aos profissionais de saúde que violarem os direitos de saúde reprodutiva das mulheres; e f. Reduzir as mortes maternas evitáveis por meio da implementação do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna nos níveis estadual e municipal, incluindo o estabelecimento de comitês de mortalidade materna onde ainda não existem, de acordo com as recomendações das observações finais para o Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007 (CEDAW/C/BRA/CO/6). g. De acordo com o artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo Facultativo, o Estado Parte dará a devida consideração aos pontos de vista do Comitê, juntamente com suas recomendações, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, uma resposta escrita, incluindo quaisquer informações sobre qualquer ação tomada à luz das opiniões e recomendações do Comitê. O Estado Parte também é
----------------------------------	--

	solicitado a publicar as opiniões e recomendações do Comitê e a traduzi-las para a Língua Portuguesa e outras línguas reconhecidas, conforme apropriado, e amplamente distribuídas a fim de alcançar todos os setores relevantes da sociedade”.
--	---

ii. *Recomendações emitidas para o Brasil em sua última Revisão Periódica Universal em setembro de 2017 perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*¹⁵⁷.

País e N° de referência	Recomendação para o Brasil
Suíça (136.158)	“Garantir o acesso aos cuidados de saúde reprodutiva, incluindo cuidados pré-natais de alta qualidade, informações sobre saúde sexual e reprodutiva, contracepção e contracepção de emergência, e abortamento seguro para todas as mulheres sem discriminação”
Uruguai (136.159)	“Garantir o acesso universal a serviços abrangentes de saúde sexual e reprodutiva, sem discriminação e de acordo com os compromissos assumidos, entre outros, no Consenso de Montevideu”
França (136.160)	“Continuar com os compromissos assumidos em termos de acesso ao término voluntário da gravidez, a fim de garantir o pleno respeito aos direitos sexuais e reprodutivos”
Islândia (136.161)	“Continuar expandindo o acesso ao término voluntário da gravidez, a fim de garantir o pleno respeito aos direitos sexuais e reprodutivos”
Islândia (136.162)	“Reduzir a morbidade e a mortalidade materna e infantil através da promoção de medidas de assistência eficazes durante a gravidez e no momento do nascimento”
Albânia,	“Ratificar o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos

¹⁵⁷ Conselho de Direitos Humanos, *Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal: Brasil*. A/HRC/36/, Julho 2017. A Revisão Periódica Universal (EPU) é um processo único que inclui um exame dos registros de direitos humanos de todos os Estados Membros das Nações Unidas. A EPU é um processo liderado por Estados sob os auspícios do Conselho de Direitos Humanos, que oferece a cada Estado a oportunidade de declarar as medidas que tomou para melhorar a situação dos direitos humanos no país e cumprir suas obrigações no assunto.

Angola, Argentina, Montenegro, Portugal (136.1)	Econômicos, Sociais e Culturais”
El Salvador, Ucrânia (136.2)	“Assinar e ratificar o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”
Gabão (136.3)	“Acelerar o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”
Finlândia (136.4)	“Ratificar o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e aceitar a competência do Comitê no que diz respeito ao procedimento de inquérito e às comunicações interestaduais”
Albânia, El Salvador, Geórgia, Montenegro, Liechtenstein (136.5)	“Ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança em um procedimento de comunicação”
Ruanda (136.46)	“Fortalecer as medidas para prevenir e punir o racismo, a discriminação e a violência contra povos indígenas e afrodescendentes e a violência contra mulheres e meninas”
Chile (136.47)	“Fortalecer políticas relacionadas ao combate à discriminação contra crianças indígenas e afro-brasileiras e outras em situação de vulnerabilidade, de uma perspectiva integral e intersetorial”
Namíbia (136.49)	“Continuar tomando medidas ativas destinadas a erradicar a discriminação contra as mulheres afro-brasileiras com base em seu gênero e etnia”
Nepal (136.152)	“Continuar os esforços para desenvolver e implementar políticas inclusivas de saúde e educação para beneficiar todos os segmentos da sociedade”
Sri Lanka (136.153)	“Continuar a fortalecer os esforços para fornecer instalações e serviços de saúde de qualidade e acessíveis para melhorar a disparidade na expectativa de vida entre

	as populações”
Colômbia (136.154)	“Continuar reforçando a política de acesso efetivo e qualitativo aos serviços de saúde para as populações vulneráveis, especialmente as mulheres de ascendência africana que ainda continuam sendo o grupo com maior mortalidade”

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, o CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS requer sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para, desse modo, exercer toda as faculdades inerentes a tal função, inclusive proceder à apresentação de memoriais e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação.

Em suma, considera o CRR que o STF deve analisar o presente caso guiado pelos princípios internacionais dos direitos humanos, os quais de acordo com sua jurisprudência possuem *status* privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, deve levar em conta a obrigação do Estado brasileiro de cumprir de boa fé com suas obrigações internacionais (*pacta sunt servanda*) consagradas nos tratados internacionais e as interpretações dos órgãos judiciais autorizados a interpretar suas normas.

Com base nisso, a presente manifestação convida o STF a que, em sua análise de constitucionalidade para o presente caso, interprete as normas internas da maneira mais favorável à pessoa humana, com particular ênfase nos direitos fundamentais das mulheres, a fim de garantir o gozo e o exercício efetivo de seus direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição, assim como pelo direito internacional dos direitos humanos e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal Decreto-lei N° 2.848/1940.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019



Juliana Cesario Alvim Gomes
OAB/RJ 173.555



Catalina Martinez
Regional Director for Latin America and the
Caribbean
Center for Reproductive Rights



Carmen Martinez
Regional Manager for Latin America and
the Caribbean
Center for Reproductive Rights

ANEXOS

- Documento I: Atos Constitutivos
- Documento II: Atos Constitutivos Traduzidos
- Documento III: Procuração
- Documento IV: [Breaking Ground 2018: Treaty Monitoring Bodies on Reproductive Rights](#)